

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CAIO HENRIQUE ADAMS SOARES

**FUNCIONARISMO PÚBLICO INTERNACIONAL: CONSTRUÇÃO JURÍDICA,  
ORDEM NORMATIVA E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.**

**CURITIBA**

**2017**

CAIO HENRIQUE ADAMS SOARES

FUNCIONARISMO PÚBLICO INTERNACIONAL: CONSTRUÇÃO JURÍDICA,  
ORDEM NORMATIVA E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito no Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Larissa Liz Odreski Ramina

CURITIBA

2017

## TERMO DE APROVAÇÃO

CAIO HENRIQUE ADAMS SOARES

FUNCIÓNARISMO PÚBLICO INTERNACIONAL: CONSTRUÇÃO JURÍDICA,  
ORDEM NORMATIVA E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientadora:

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Larissa Liz Odreski Ramina  
Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, UFPR

Membros:

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Tatyana Scheila Friedrich  
Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, UFPR

---

Prof<sup>a</sup>. M<sup>a</sup>. Luciana Almeida Menezes  
Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, UFPR

Curitiba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

## AGRADECIMENTOS

Para além das muitas boas lembranças e da gratidão pelo apoio que recebi ao longo do curso, ficam registradas, aqui, duas lições que, creio eu, resumem toda a experiência acadêmica destes últimos anos.

Primeiramente, é muito importante reiterar, mais uma vez, a importância dos outros em nossas vidas. Longe de um mero clichê, ninguém estaria aqui, agora, lendo este trabalho (e todos os anos que o acompanharam) sem o empreendimento da energia de muitas outras pessoas alheias a este espaço e a esta discussão, mas que, por algum motivo, acharam importante contribuir com a minha vida e o meu desenvolvimento pessoal. Isso, por si só, é inestimável. Por isso e infindáveis outros exemplos, acho seguro afirmar: ninguém jamais sobe um degrau nessa vida sem segurar nas mãos de outras pessoas. Por segundo, a maturidade e o conhecimento de vida que o curso de direito proporciona superam, em minha opinião, a importância do conhecimento jurídico adquirido. Isso vale em quádruplo aos alunos da UFPR: ninguém passa pelas colunas andradianas e sai incólume. E se saiu, independentemente de notas ou artigos, não passou tempo suficiente subindo e descendo as suas escadas.

Assim, agradeço à minha mãe, Valquiria, base de toda a minha formação recente, por ser a melhor parceira que um filho poderia ter. Graças ao seu esforço e sofrimento diário, conseguimos, só nós dois (mas principalmente você), sustentar a nossa casa e conquistar mais um passo em direção à vida que sempre sonhamos. Mais uma vez, muito obrigado, de coração, por deixar os seus sonhos de lado durante estes últimos 24 anos para lutar pelos meus. Minha tia, tio e primas (leia-se, segunda mãe e irmãs), bem como minha vó materna também merecem menção honrosa: vocês têm um lugar muito especial dentro de todo esse carinho. Imediatamente à frente, se não ao lado, agradeço ao amor da minha vida, Juliana, por ser a melhor pessoa que o destino poderia ter escolhido para estar ao meu lado. Amor, carinho, dedicação, amizade, creio que tudo o que há de bom nesse mundo, você já me deu. Cada dia de estudo e, à nossa frente, de trabalho e sucesso, é dedicado a você. E à sua família, também, enfaticamente aos seus pais e ao seu padrasto: nem em uma vida inteira poderia retribuir o que vivenciamos nestes últimos 5 anos e meio – grande parte do que

escrevi no primeiro parágrafo foi dedicado a vocês. Ainda, agradeço ao meu pai, Júnior, por ser um marco alicerceal em minha vida. Devo a base de tudo o que sou, hoje, a você. Tudo começou com nossa família e, juntos ou distantes, veremos onde esse caminho levará. Obrigado, do fundo do coração.

Família, porém, não se restringe apenas ao tradicional. 8 tesouros foram conquistados nestes últimos anos de curso. Daniel, Daniela, Débora, João, Juliana, Letícia, Luiz e Thales – amor também se sente, e muito, por grandes amigos. Se existe um pedido que eu realizaria, hoje, é o de que possamos continuar sempre unidos e vivendo juntos. Somados ao Jader e ao Luan, meus irmãos de mães diferentes, tenho muito orgulho em dizer que, neste mundo absurdo em que vivemos, tenho 10 grandes amigos que levarei para a vida toda. Posso ser filho único, mas jamais estarei sozinho porque tenho mais irmãos e irmãs do que quase todos que conheço.

Sem me distanciar nem um pouco do primeiro parágrafo deste texto, preciso destacar os meus sinceros agradecimentos à professora Larissa Ramina, orientadora deste trabalho. Desde o meu 2º ano, muito do que você fez e ensinou guiou o meu desenvolvimento acadêmico. O interesse pela docência e pela pesquisa é todo devido ao seu apoio e dedicação. Obrigado por todas as oportunidades que você confiou a mim e a todo o aprendizado destes últimos anos. Você revolucionou o setor de Direito Internacional dentro da faculdade de direito da UFPR. Espero poder continuar acompanhando o seu trabalho em tudo o que eu puder contribuir, seja sob a (possível e muito esperada) forma da pós-graduação, seja através da vida acadêmica dos anos por vir.

Agradeço, por fim, ao leitor que porventura esteja lendo este trabalho. Longe de apenas um trabalho obrigatório de conclusão de curso, as próximas páginas tentam, de forma breve, porém completa, definir objetivamente o conceito do funcionalismo público internacional. O tema é apaixonante e padece de desatenção na literatura jurídica brasileira. Se você considera para si a carreira jurídica internacional, espero que esta monografia possa ajudar a ilustrar o seu futuro profissional.

## RESUMO

**Resumo:** O serviço internacional público é uma figura jurídica moderna consequência do cenário geopolítico internacional. Neste contexto, desde o pós-guerra, suas missões e o seu reflexo no mundo como um todo sofreram profundas transformações. Este trabalho preza por definir objetivamente o seu conceito, analisando e descrevendo sua estrutura, como foi idealizado (e porquê), qual seu papel no cenário político internacional contemporâneo e, mais além, como se operam as relações normativas que vinculam os agentes às Organizações Internacionais. Através de amplo uso da metodologia dedutiva e explanatória, utilizando-se da revisão do acervo de documentos revisionais emitidos pelas Nações Unidas e, ainda, da doutrina majoritária internacional, o serviço internacional será enfatizado como instituto autônomo do Direito Internacional, com atenção à sua circularidade e seu sistema próprio de organização e resolução de conflitos administrativos. O papel da Organização das Nações Unidas como base jurídico-normativa do que é chamado, hoje, de sistema comum ao funcionalismo público internacional, bem como os princípios que integram o *rule of law*, serão usados como alicerces do regime jurídico do serviço internacional.

**Palavras-chave:** Serviço público internacional. Organização das Nações Unidas. Regime jurídico. *rule of law*. Tribunais Administrativos internacionais.

## ABSTRACT

**Abstract:** International Civil Service is a modern legal concept that reflects its given international political context. As a consequence of such framework, its missions, meaning and impact throughout the world have seen deep structural changes from ever since the post-war period. This study aims to objectively describe its form, analyzing and portraying its foundation, the means and goals from which it was assembled (and why was it so), what role does it play in contemporary political relations in general and, even further, how does it relate to the mainstream concept of the rule of law and how does it bind international civil workers to such enforcement normative system constructed within International Organizations. Through extensive use of the deductive and explanatory methodology, making use of the collection of revision documents issued by the United Nations and also of the international classic scholarship on the matter, the international service will be emphasized as an autonomous institute of international law, with special attention to its circularity and its own organization and structural system of administrative jurisdiction. The moral and ethical bureaucracy that rule over the compound of the United Nations system, which is, to this date, one of the fundamentals of what is known as the common system of the International Civil Service, as well as the general principles of the rule of law, will be used to illustrate the framework of international civil service's legal form.

**Key words:** International civil service. United Nations. Legal form. Rule of law. International Administrative Tribunals.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2 PRINCÍPIOS, CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E EXEMPLOS DO CORPO DE FUNCIONÁRIOS INTERNACIONAIS</b> .....	<b>14</b>
2.1 NEUTRALIDADE E AUTONOMIA COMO BASE AO INTERNATIONAL CIVIL SERVICE .....	15
2.2 O PRIMEIRO CARGO: SECRETÁRIO-GERAL .....	21
2.3 A COMPOSIÇÃO DO SECRETARIADO: INTERNATIONAL STAFF, CARACTERÍSTICAS GERAIS DO ICS E A CONTRUÇÃO DO SISTEMA ONU .....	28
2.4 A REPARTIÇÃO GEOGRÁFICA E A BUSCA POR IGUALDADE COMO PRINCÍPIO DO INTERNATIONAL CIVIL SERVICE .....	38
2.5 A COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE JUÍZES DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA .....	46
<b>3 REGIME JURÍDICO DO FUNCIONARISMO PÚBLICO INTERNACIONAL</b> .....	<b>51</b>
3.1 O 'RULE OF LAW' .....	54
3.2 BASES MATERIAIS DO SISTEMA NORMATIVO DO INTERNATIONAL CIVIL SERVICE .....	59
3.2.1 Carta das Nações Unidas .....	59
3.2.2 'Staff Regulations' das Nações Unidas e a 'International Civil Service Commission' .....	61
3.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS – CONCLUINDO O CONCEITO NOMINAL E JURÍDICO DO FUNCIONARISMO PÚBLICO INTERNACIONAL .....	68
<b>4 JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA INDEPENDENTE – OS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS</b> .....	<b>70</b>
4.1 TAOIT - TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO .....	73
4.2 TANU - TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DAS NAÇÕES UNIDAS .....	78
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>84</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>85</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Há inúmeros trabalhos e escritos, por mais que heterogêneos, dissertando sobre as características que a doutrina entende como alicerces ao direito internacional. Em meio ao peso significativamente subjetivo que a política e a história transpõem ao tema, a heterogeneidade é esperada, de modo a suscitar inteligentes afirmações como: “[...] o direito internacional, com suas crises e revoluções, não é o campo privilegiado do estudo do ‘não direito’?”<sup>1</sup>.

Sendo o direito transnacional, contudo, resultado do exercício da soberania dos Estados e, nesta linha, reflexo da vontade dos agentes políticos internacionais, a vontade é inexoravelmente uma das maiores bases deste compêndio de princípios que compõem o direito internacional<sup>2</sup>. Sem o ímpeto estatal e o reconhecimento de um imperativo coletivo multinacional, não haveria como se pensar em uma força jurídica de tal abrangência.

A noção contratualista do Direito dos Tratados desenvolveu-se de forma progressiva no último século – enfaticamente como consequência: do confronto com a busca, por parte dos Estados, pela normatização da coexistência pacífica; da positivação e da organização do direito internacional público ao redor das Organizações Internacionais, da Assembleia Geral das Nações Unidas e da aderência a tratados internacionais padronizadores; da forma como os últimos dois elementos reorganizaram o modo como os Estados se relacionam politicamente entre si. Em outras palavras, a partir do desenvolvimento e da realização de diferentes vetores volitivos estatais (consolidados na forma do Direito Internacional Público), o século XX marcou a história de todo o Direito Internacional, introduzindo uma série de parâmetros legais que, ao relacionarem-se com a história política desenvolvida ao longo das décadas, criou um cenário profícuo à internacionalização de uma série de diferentes atividades. Ainda, de fato, embasado em um sistema normativo próprio de tal estrutura.

---

<sup>1</sup> DECAUX, E. **A ordem que move as linhas (Jean Carbonnier e o direito internacional)**. In: BAPTISTA, L. O., RAMINA, L. L. O., FRIEDRICH, T. S. *Direito Internacional Contemporâneo*. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 141-183. p. 145.

<sup>2</sup> REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 12.

A orientação de tais vetores encontra-se situada nas consequências históricas das décadas de 30 e 40 do século XX. O momento entre a Segunda Guerra Mundial<sup>3</sup> e a subsequente criação da Organização das Nações Unidas representou o marco fundamental que simbolizou a nova guinada do direito internacional:

A criação da ONU destaca-se como a mais importante iniciativa dos Estados, ansiosos em dotar a sociedade internacional de Organização com vocação universal, capacitada a assegurar a paz nas relações internacionais. Se não conseguiu ao longo de seus 60 anos de existência, teve o mérito de servir como foro de discussões e de iniciativas, como as que resultaram na descolonização dos países antes submetidos ao regime de tutela<sup>4</sup>.

Com a figura de uma Organização que poderia verticalizar outras subrogadas ao seu sistema e, ainda além, com a necessidade de estruturação humana do palco político internacional que tal ordenação se tornou progressivamente ao longo das décadas, origina-se a demanda por uma nova categoria de atividade funcional – atrelada, diretamente, ao caráter internacional da estrutura das Organizações que, uma a uma, eram ratificadas e constituídas no seio das relações políticas internacionais.

A partir de uma perspectiva metodológica bastante objetiva, é de se imaginar, desde este primeiro momento, que tal ‘nova categoria de atividade funcional’ refletiria as características do próprio direito interestatal. Não se poderia esperar a neutralidade política e a proporcionalidade das atividades de agentes que, mesmo que atuantes em missões de cunho multinacional e, portanto, não necessariamente vinculadas politicamente às suas nações de origem, teriam seus cargos formatados segundo o direito intranacional.

---

<sup>3</sup> A temática da Segurança Internacional possui importância significativa no desenvolvimento dos diálogos de paz e da subsequente expansão dos territórios de abordagem do direito internacional. Desde a Segunda Guerra Mundial, o interesse no assunto se desenvolveu de forma exponencial. Cf: RAMINA, L. L. O., CUNHA FILHO, V. F. da. **Segurança Internacional – Desenvolvimento Teórico, Desafios Concretos e Paradoxos**. Curitiba: Juruá Editora, 2013. p. 26.

<sup>4</sup> MAGALHÃES, J. C. de. **O Mundo no Século XXI**. In: BAPTISTA, L. O., RAMINA, L. L. O., FRIEDRICH, T. S. **Direito Internacional Contemporâneo**. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 391-405. p. 400.

Organizações Internacionais possuem, dentre outras características distintas, autonomia em relação aos outros entes que compõem o cenário político mundial:

The third characteristic that distinguishes an international organization as a 'club' of states without just being the spokesperson or mouthpiece of those States is that it is expected to have a 'will' of its own. Any organization's independent will, recognized by the government of the host country in which that organization is situated for purposes of its activities within the country, is usually encapsulated in a provision which states that the Organization has an identity of its own, and is capable of entering into contracts.<sup>5</sup>

Da vontade dos Estados em constituir entidades autônomas integralmente transnacionais, nasce a demanda por um funcionário internacional e, ao mesmo tempo, civil – no sentido deste representar as aspirações e os propósitos de organizações políticas pluriestatais cujas atividades, nominalmente, prestam-se por contribuir com o desenvolvimento econômico-social, a manutenção da paz, a regularização de atividades comerciais e a tutela internacional dos direitos humanos: atividades de natureza civil<sup>6</sup>.

O *International Civil Service*, porém, vai além da execução de cargos compostos nos quadros das Organizações Internacionais. E não poderia deixar de sê-lo: o Direito Internacional evoluiu durante o século XX e, hoje, além de se relacionar com uma vasta gama de outros propósitos, é a maior esperança e a maior ferramenta de disseminação, salvaguarda e tutela dos Direitos Humanos<sup>7</sup>.

José CRETELLA JR. e José CRETELLA NETO, em artigo composto em coautoria para detalhar o sistema administrativo de resolução de litígios na

---

<sup>5</sup> ABEYRATNE, R. **Immunities and privileges of International Organizations and the international civil service**. in: Journal of Public Administration and Policy Research, Quebec, vol. 6, 2004. p. 34-43, artigo número: 7B805ED47297. p. 36. Disponível em: <<http://www.academicjournals.org/journal/JPAPR/article-full-text-pdf/7B805ED47297>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

<sup>6</sup> Há, também, a figura do funcionalismo militar internacional, em oposição ao civil. É o caso do *international military staff* da OTAN, por exemplo, além das discussões acerca do *United Nations Military Staff Committee*, da ONU. Cf: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. **What is the United Nations Military Staff Committee?** Nova Iorque: [20--]. Disponível em: <<https://www.un.org/sc/suborg/en/subsidiary/msc>>. Acesso em 17 Novembro 2017.

<sup>7</sup> PIOVESAN, Flávia. (Org.); GARCIA, Maria (Org.). **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais**. 1. ed. São Paulo: RT, 2011. v. 3. 1372p. p. 33-57.

esfera internacional, sustentam importantes características quanto à categoria do serviço internacional:

Antes da criação da Sociedade das Nações, as organizações internacionais eram diminutas e seus secretariados, reduzidos, o que era suficiente para desempenhar funções administrativas de rotina. Na época, era comum que estas funções fossem delegadas a um Estado membro. No entanto, enquanto o número de funcionários da SdN jamais superou algumas centenas, atualmente, milhares de profissionais estão trabalhando regular ou temporariamente para as organizações internacionais. Como resultado desse significativo aumento no número de pessoal empregado, o funcionário civil internacional tornou-se figura cada vez mais presente e ativa no cenário internacional. As contratações são feitas por meio de indicações ou por concurso, e o instrumento legal que disciplina as relações de trabalho é sempre um contrato formal e escrito, seguindo um padrão típico de cada organização, adaptado às circunstâncias peculiares dos cargos e das funções. Além disso, as organizações internacionais costumam editar normas administrativas aplicáveis aos funcionários (*Staff Regulations*). Os benefícios que acompanham as contratações incluem imunidade de jurisdição - equiparada à concedida a diplomatas de carreira - planos de previdência, seguro-saúde, auxílio-moradia, etc. O surgimento de milhões dessas relações jurídicas provoca a necessidade da existência de um sistema de regulamentação legal e de fiscalização.<sup>8</sup>

Tal descrição sugere a composição de um regime jurídico internacional próprio do *international civil service*, com garantias, deveres e direitos distintos de outras formas de serviço encontradas ao redor do globo. Todo este sistema é composto através da vontade transnacional de promoção da paz, da justiça e do *rule of law*.

Princípios magnos como promover e manter a paz dentre as nações, consolidar e difundir os Direitos Humanos, engendrar desenvolvimento econômico e social pelo globo, proteger o meio-ambiente e fornecer suporte humanitário a indivíduos em situações de extremo perigo são todos elevados à condição de supranacionais e, assim, relacionam-se diretamente com a missão do servidorismo público internacional de materializar os acordos e estruturas compostos através da colaboração interestatal. Assim, princípios humanitários

---

<sup>8</sup> CRETELLA JUNIOR, J.; CRETELLA NETO, J. **Tribunais Administrativos Internacionais**. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: 2005. p 167-183. p. 179.

objetivamente consolidados na Carta da ONU de 1945<sup>9</sup> e em outros esparsos tratados internacionais subsequentes refletem-se em cada fragmento da atuação do servidor público internacional.

Portanto, além de todos os princípios invocados pelo caráter internacional da atividade, há que se vincular a imagem do *international civil servant* à ética exigida de um protagonista humanitário, que se responsabiliza, por força de vínculo profissional, por auxiliar grupos vulneráveis e, em medidas distintas em cada caso concreto, de intervir dentro do espaço de soberania dos países partes do sistema da ONU. Ainda, o faz através de um sistema de financiamento por quotas de remessas de capital de todo o mundo – vinculando, portanto, a determinada Organização Internacional ao propósito que, de início, atendeu à vontade dos países ratificantes. O oposto seria romper com o caráter contratualista do direito dos tratados<sup>10</sup>. Todo este contexto deve ser mantido em meio à neutralidade do funcionário público internacional, o qual não deve responder a nenhum poder público que não a sua Organização de trabalho, sob pena de deslegitimar toda a sua categoria.

Estabelecer o regime jurídico do *international civil servant*, portanto, não é necessariamente simples. Isso não significa, porém, que não possa ser realizado de forma linear e objetiva. E o resultado deste esforço – além do mérito na delimitação do que é o funcionário público internacional que, por si só, já tem a contribuir ao estudo das ciências jurídicas –, ainda pode ir além: a compreensão de como se concebeu e quais contornos ilustram a forma deste gênero tão peculiar deverá, de forma alternativa e, ao mesmo tempo, revisitando os elementos basilares do direito internacional moderno, trazer um pouco mais de clareza ao “campo privilegiado do estudo do não-direito”.

---

<sup>9</sup> Cf. RANGEL, V. M. **Direito e Relações Internacionais – Legislação Internacional Anotada / textos coligidos, ordenados e anotados (com prólogo)**, por Vicente Marotta Rangel. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 27.

<sup>10</sup> REZEK. loc. cit.

## 2 PRINCÍPIOS, CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E EXEMPLOS DO CORPO DE FUNCIONÁRIOS INTERNACIONAIS

O conceito de servidor público internacional em sua presente forma pode ser resgatado do tratado da finda Liga das Nações<sup>11</sup>. Ainda incipiente, sua forma era relacionada com um conceito relativamente cru (para os dias de hoje, ao menos), mas com grandes expectativas de um governo mundial – seguindo a linha filosófica kantiana<sup>12</sup>, um dos maiores parâmetros epistemológicos de toda a primeira metade do século XX. Seu protagonismo no cenário internacional iniciaria apenas anos mais tarde, com o advento da Carta da Organização das Nações Unidas. Os primeiros servidores públicos internacionais (em nosso conceito atual) seriam, dessa forma, os primeiros funcionários a cargo da ONU (seguindo o legado dos recrutados à época da Liga das Nações), recrutados pelo Secretário-Geral e embaixados, inicialmente, em Nova York, com sede construída entre 1945 e 1952<sup>13</sup>. Trygve Lie, o então Ministro das Relações Exteriores da Noruega, foi o primeiro Secretário-Geral das Nações Unidas<sup>14</sup>. Aqui se estabelece a relação fundante do servidorismo público internacional contemporâneo:

- Princípios supranacionais;
- Ocorrência de criação de uma Organização Internacional, nascida da vontade internacional de preservar tais princípios;
- Necessidade de manifestar materialmente tal estrutura.

Em outras palavras, os funcionários das Nações Unidas deveriam ter, como carreira, a missão de externalizar o propósito fundante da Organização – em vias de manter e, posteriormente, positivar (de forma insatisfatória) a paz no mundo

---

<sup>11</sup> SHAHANI, P. G. The International Civil Servants. In: **The Indian Journal of Political Science**. Vol. 27, No. 2. Indian Political Science Association, 1966. p. 10-29. p. 12.

<sup>12</sup> KANT, I. **Crítica da Razão Pura**. Tradução de Valério Rohden e Udo Baldur Moosburger. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1980.

<sup>13</sup> FOMERAND, Jacques (2009). **The A to Z of the United Nations**. Lanham, Maryland: Scarecrow Press. ISBN 978-0-8108-5547-2. p. 30.

<sup>14</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Departamento de Informações Públicas. **Milestones in United Nations History**. Nova Iorque: 2012. Disponível na internet.

do pós-guerra, incorporariam o pretense caráter 'politicamente neutro'<sup>15</sup> do direito internacional e, através da participação direta de indivíduos dos países que ratificaram a Carta, dariam origem ao sistema das Nações Unidas.

## 2.1 NEUTRALIDADE E AUTONOMIA COMO BASE AO *INTERNATIONAL CIVIL SERVICE*

Tal forma de servidorismo em muito assemelha-se com o serviço público nacional – atuação imparcial vinculada a uma entidade pública. Porém, há uma diferença elementar: tal imparcialidade nasce de acordo de vontade entre várias *political parties* (e não apenas de uma só, onde o funcionário estará, invariavelmente, imerso, como é o caso do serviço público nacional), criando um cenário complexo onde a neutralidade é exigida e, ao mesmo tempo, intensamente dificultada. O ex-ministro norueguês, por exemplo, deveria deixar de defender os ideais políticos de seu país desde o primeiro dia em que assumiu o cargo de Secretário-Geral, sob pena de ferir tal princípio de imparcialidade. Ele havia deixado de ser um agente de seu país de naturalidade, passando a advogar pela vontade supranacional incorporada pelas Nações Unidas. Trygve Lie, em seus 7 anos de atuação (5 regulares e outros 3 estendidos por votação da Assembleia Geral<sup>16</sup> – ele resignou em 1952, completando apenas 6 anos e meio de função do cargo de Secretário-Geral<sup>17</sup>) é um excelente exemplo para ilustrar esse princípio.

---

<sup>15</sup> Cf. PELLET, A.; RUZIÉ, D. **Les fonctionnaires internationaux**. Paris: Presses Universitaires de France – PUF, 1993 p. 10 et. seq. Disponível em: <<http://pellet.actu.com/wp-content/uploads/2016/03/PELLET-RUZIE-1993-Fonctionnaires-internationaux.pdf>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

<sup>16</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Assembleia Geral: Resolução 1/492**. Nova Iorque: 1950. Disponível em <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/060/90/IMG/NR006090.pdf?OpenElement>>. Acesso em 05 Novembro 2017.

<sup>17</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Assembleia Geral: Resolução 1/709**. Nova Iorque: 1950. Disponível em <<http://www.un.org/documents/ga/res/7/ares7>>. Acesso em 05 Novembro 2017.

Nota de instrução: para acessar outras páginas do arquivo das Resoluções da AG, caso o link direto do arquivo de imagem (como no caso da nota 16) retorne em *end-user error*, utilizar o link disposto nesta nota de rodapé 17. Para acessar Resoluções diferentes das mostradas na página

Mesmo tendo assumido a direção da Organização em um momento de relativa abstração, as Nações Unidas tornaram-se uma forte e respeitada entidade até o final de 1952 – muito foi realizado sob o auspício de Lie<sup>18</sup>. Porém, fortes críticas ao seu respeito são comentadas e resgatadas até os dias de hoje. Dentre elas, a liberação de inteligência militar a forças israelenses e sua presença política na Guerra da Coreia do Sul de 1950 (em apoio às forças americanas, resistindo à então União Soviética) causaram forte atrito extracontinental – a URSS passou anos sem reconhecê-lo como Secretário-Geral e, em plena Guerra Fria, boicotou inúmeras assembleias e reuniões do secretariado:

During the last two years of Lie's tenure, the USSR refused to acknowledge that he was secretary-general while launching attacks on him equaled only by the attacks of Senator Joseph McCarthy and other anticommunists in the United States, who charged that a number of American staff at the UN had communist pasts. Lie tried to placate both sides: he agreed to fire a number of American staffers at the UN who had been charged (but not convicted) of having communist sympathies and continued to offer the services of his office to try to encourage agreements on Korea that might appeal to the USSR. In the end, however, these efforts came to naught. Lie remained as SG until 1952, by which time the end of the Korean War was certain and the UN Headquarters building in New York was completed. He chose to resign after only six and one-half years because of his conviction that the world needed a SG acceptable to both Cold War superpowers.<sup>19</sup>

A Lie ainda é imputado responsabilidade por permitir que um comitê especial do FBI investigasse cada um dos membros do Secretariado em busca de um espião soviético infiltrado<sup>20</sup>. As críticas à alienação das Nações Unidas

---

de destino deste link, alterar, no corpo do link, ambos algarismos para avançar ou retornar no histórico de Resoluções. Por exemplo, para avançar às Resoluções mais recentes, o link ficaria: <http://www.un.org/documents/ga/res/8/ares8>.

<sup>18</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Archives and Records Management Section. **UN Secretary-General Trygve Halvdan Lie**. 2010-2012. Disponível em: <<https://archives.un.org/content/un-secretary-general-trygve-halvdan-lie>>. Acesso em: 13 Novembro 2017.

<sup>19</sup> FRANDA, M. F. **The United Nations in the Twenty-first Century: Management and Reform Processes in a Troubled Organization**. Lanham, Maryland: Rowman & Littlefield, 2006. p. 35.

<sup>20</sup> O caso Hiss/Foote tem importância histórica dentro dos estudos de corte e política americana. Em suma, Alger Hiss, um funcionário de alto escalão do Departamento de Estado americano, foi acusado de perjúrio por repassar informações da administração americana à Rússia durante os anos finais e subsequentes à Segunda Guerra. Hiss nunca assumiu a culpa e as provas usadas em seu julgamento não eram contundentes. Políticos importantes, como Richard Nixon, foram



aos interesses políticos de determinados grupos nacionais serão abordadas mais à frente. Contudo, é importante ressaltar: Trygve Lie era incompatível com o cargo de Secretário-Geral porque não era capaz de fazer jus à neutralidade dele esperada e, portanto, se viu forçado a resignar em 1952<sup>21</sup>.

Ainda além, se Lie falhou com tal propósito, o próprio secretariado da incipiente Organização das Nações Unidas da década de 50 estava distante de consolidar a neutralidade política como uma de suas bases principiológicas:

The crucial limitation on Trygve Lie's United Nations statesmanship was not his Lack of an army to command, but his lack of a party to lead and a body politic to rally behind him. His weakness derived not so much from a lack of military weapons as from an inability to compete effectively with national statesmen in the use of political weapons... In general, Lie found that his supporters were a fickle crew, staying with him only so long as his definition of the international interest happened to coincide with their national policies. At one time or another, virtually every important member state praised him as the champion of the real interests of the human family, and denounced him as an ally of the forces of evil.<sup>22</sup>

De um servidor público internacional, novamente, é esperado, antes de outras coisas, um vínculo ao interesse supranacional. O relacionamento de tal vontade com bandeiras nacionais deve, no máximo, se estender às disposições firmadas em tratado. Ainda mais importante, tal interesse enseja um tipo muito específico de responsabilidade política. Para servir ao anseio internacional,

---

catapultados à fama nacional por cooperar e encabeçar as acusações, em meio à mídia, contra Hiss. Durante as investigações e pouco antes da sentença a Hiss, Trygve Lie e seu círculo pessoal de consultores, todos altos funcionários do Secretariado, corroboraram para instalar uma comitiva investigativa especial do FBI dentro do escritório das Nações Unidas. Sua intenção era descobrir se havia, também, um espião soviético dentro da ONU, primariamente sediada em Nova Iorque. Wilder Foote foi um dos 15 membros do Secretariado mais importantes durante a gestão de Lie e, até hoje, suspeita-se que ele tenha papel importante na acusação de Hiss, assumindo o codinome "Ales" (nome, este, atribuído mais tarde a Hiss durante o julgamento) para agir furtivamente em meio à polêmica nacional. Em meio a esse cenário, é nitidamente claro o envolvimento político do Secretariado em assuntos de política interna americanos. Cf. BIRD, K.; CHERVONNAYA, S. **The Mystery of Ales**. The American Scholar, 2007. Disponível em: <<https://theamericanscholar.org/the-mystery-of-ales-2/#.Wgx7zmhSzIU>>. Acesso em 17 Novembro 2017.

<sup>21</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Acervo público de biografias. **Former Secretary-General: Trygve Halvdan Lie**. Nova Iorque. Disponível em: <<https://www.un.org/sg/en/content/formersg/trygve-halvdan-lie>>. Acesso em 13 Novembro 2017.

<sup>22</sup> CLAUDE, I. **Power and international relations**. Random House, 1962. apud. FRANDA, M. F. **The United Nations in the Twenty-first Century: Management and Reform Processes in a Troubled Organization**. Lanham, Maryland: Rowman & Littlefield, 2006. p. 36, nota de rodapé 27.

deve-se abdicar de motivações individuais que não estejam alinhadas com os princípios da Organização. Representar uma entidade que possui a premissa axiológica de status “supranacional” significa elevar-se (volitivamente) ao mesmo patamar valorativo. E é justamente por inserir o servidor em cenas de tamanha complexidade e atrito político e social que a sua neutralidade é tão distante e simultaneamente, tão requisitada. Abster-se de características como nacionalismo exacerbado e vontades políticas inflamadas é um requisito de ordem profissional. Enquanto tal *moto* pode ser exigido do particular, adentra-se em um campo muito mais subjetivo quando se exige a mesma conduta de agentes estatais<sup>23</sup>.

De outro lado, é do princípio da neutralidade que emana um dos princípios mais alicerceais do serviço público internacional: a autonomia em relação aos países nacionais. Desde os primórdios da organização do Secretariado, a *Preparatory Commission* já afirmava que:

An adequate system of immunities and privileges, as provided in Article 105 of the Charter, is essential if officials are to be free from pressure by individual governments and to discharge their duties efficiently.\* These immunities and privileges, however, furnish the officials who enjoy them - no excuse for evading their private obligations, or for failing to observe laws and police regulations. Whenever these immunities and privileges are invoked, it lies within the discretion of the Secretary-General to decide whether they should be waived.<sup>24</sup>

O próprio Secretário-Geral, durante a propositura da Resolução 590 (VI) da Assembleia Geral, explicou de forma contundente as bases para a preocupação com o comportamento do *international civil servant* e seu relacionamento com o princípio da autonomia:

"Members of the Secretariat shall conduct themselves at all times in a manner befitting their status as international civil servants. They shall not engage in any activity that is incompatible with the proper discharge of their duties with the United Nations. They shall avoid any action and in particular any kind of public pronouncement which may adversely reflect on their status, or on the integrity, independence and impartiality

---

<sup>23</sup> SHAHANI, P. G. op. cit. p. 14.

<sup>24</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Preparatory Commission. **Report of the Preparatory Commission of the United Nations**. Londres, 1946. p-85. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=PC/20](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=PC/20)>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

which are required by that status. While they are not expected to give up their national sentiments or their political and religious convictions, they shall at all times bear in mind the reserve and tact incumbent upon them by reason of their international status."<sup>25</sup>

Os artigos 100 e 105 da Carta das Nações Unidas consolida tal princípio:

Article 100

1. In the performance of their duties the Secretary-General and the staff shall not seek or receive instructions from any government or from any other authority external to the Organization. They shall refrain from any action which might reflect on their position as international officials responsible only to the Organization.

2. Each Member of the United Nations undertakes to respect the exclusively international character of the responsibilities of the Secretary-General and the staff and not to seek to influence them in the discharge of their responsibilities.

Article 105

1. The Organization shall enjoy in the territory of each of its Members such privileges and immunities as are necessary for the fulfillment of its purposes.

2. Representatives of the Members of the United Nations and officials of the Organization shall similarly enjoy such privileges and immunities as are necessary for the independent exercise of their functions in connection with the Organization.<sup>26</sup>

A autonomia é uma consequência direta e obrigatória da neutralidade. Ela possibilita o exercício plenamente internacional das Organizações situadas no plano interestatal. O particular, no exercício de suas atribuições, é “despido” de sua naturalidade de forma conjuntural (não se torna apátrida, mas, pura e simplesmente, deixa de representar os interesses de seu Estado de origem) e, neste processo, é transformado materialmente em um agente “neutro”, diplomático:

Article 100 of the Charter very clearly states that the responsibilities of the members are not national but exclusively international, and, as such, they are not to receive instruction from the member-States and

---

<sup>25</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Repertory of Practice of United Nations Organs. Codification Division Publications. **Charter of The United Nations: Chapter XV – The Secretariat, Article 101 – Repertory of Practice (1945-1954)**. Vol. 5. Nova Iorque, 2016. p. 224, parágrafo 15. Disponível em: <[http://legal.un.org/repertory/art97/english/rep\\_orig\\_vol5\\_art97.pdf](http://legal.un.org/repertory/art97/english/rep_orig_vol5_art97.pdf)>. Acesso em: 17 Novembro 2017

<sup>26</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. **Carta da Organização das Nações Unidas**. São Francisco: 1945.

are obliged not to influence them in any way. The Staff resolution 1.3 also prohibits acceptance of instructions from any agency or government external to the organization, though exceptions have been made for the technical experts whose duties involve close association with the governments. They cannot either accept employment outside the organization without the prior permission of the Secretary-General or any member of the staff can accept "any honor, decoration, favor, gift or remuneration from any Government excepting for war service", or "from any source external to the organization" without the prior permission of the Secretary-General. Thus, attempts have been made to maintain the international character of the civil service, and under the U. N. the members of the Secretariat has tried, as records show, to behave like international servants.<sup>27</sup>

As duas passagens trazidas acima resumem as características gerais do servidor internacional público. Ao representar os interesses supranacionais da Organização para a qual ele prestará seus serviços, sua forma de se relacionar com os Estados adequa-se à sua nova natureza. Imbuído de garantias diplomáticas, tal servidor estará vinculado ao seu ramo específico de atividades e não poderá extrapolar as competências a ele atribuídas pela Organização Internacional. Muito menos poderá assumir ou deixar-se afetar por, como explicitamente supracitado, atividades e interesses intranacionais. A extraterritorialidade<sup>28</sup>, a imunidade formal<sup>29</sup>, o dever de neutralidade política e outras garantias têm no princípio da autonomia um alicerce jurídico comum.

Uma importante ressalva: quando atuando em defesa dos Direitos Humanos e princípios fundantes dos tratados cogentes de Direito Internacional, o posicionamento e atuação das Organizações Internacionais não é apenas possível como eminentemente esperado. E a diferença entre tal possibilidade e uma dita “tomada de lado” por parte da entidade e seus representantes é, em muitos casos, uma fronteira extremamente tênue e subjetiva<sup>30</sup>. Como o princípio

---

<sup>27</sup> SHAHANI, P. G. The International Civil Servants. In. **The Indian Journal of Political Science**. Vol. 27, No. 2. Indian Political Science Association. (Abril—Junho, 1966), p. 17.

<sup>28</sup> O *United Nations laissez-passer*, um dos exemplos de passaporte dito “branco”, com trânsito facilitado por entre os Estados-membros da Organização a qual ele representa, é regulamentado pela Convenção Sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, de 1946. Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Convention On The Privileges And Immunities Of The United Nations**. Nova Iorque: 1946.

<sup>29</sup> Cf: Immunities and privileges of International Organizations and the international civil service. **Journal of Public Administration and Policy Research**, Quebec, vol. 6, 2004. p. 34-43, artigo número: 7B805ED47297. p. 34.

<sup>30</sup> SOSSIN, L.; SINHA, V. **International Civil Service Ethics, Professionalism and the Rule of Law**. North York, Ontário: Osgoode University Press, 2011. p. 3.

da neutralidade não poderia deixar de ser uma mera idealização, a atuação do serviço público internacional estará sempre submetida à análise política de cada um de seus atos. Desde a normatização do Conselho de Segurança das Nações Unidas<sup>31</sup> ao uso das Forças (supostamente supranacionais) da Organização do Tratado do Atlântico Norte para repelir forças terroristas<sup>32</sup> (em geral, asiáticas), em *lato sensu*, tentam ser legitimadas sempre sob a égide do princípio da neutralidade.

Tais situações descrevem com razoável clareza este alicerce do serviço público internacional – não por isso, historicamente, se deixará de encontrar posicionamentos políticos velados de Organizações (enfaticamente as Nações Unidas) frente a momentos decisivos. Em verdade, tal ‘exceção’ ocorre de modo muito mais frequente do que a regra estabelecida pela neutralidade internacional.

## 2.2 O PRIMEIRO CARGO: SECRETÁRIO-GERAL

O cargo de Secretário-Geral tem importância fundamental dentro da análise do regime jurídico do *international civil service*. Além de representar o auge da pirâmide de verticalização hierárquica do sistema das Nações Unidas, o cargo marcou o primeiro experimento no sentido de criação de um grupo de servidores públicos internacionais. O processo tem início através da constituição do secretariado do primeiro Secretário-Geral da Liga das Nações, Sir Eric Drummond. Como não haviam disposições com clareza objetiva dispendo sobre

---

<sup>31</sup> Interessante caso, dentre ampla diversidade de exemplos, de nações pleiteando maior abertura democrática por parte das Nações Unidas: Cf. SHOURIE, D. **India makes strong case for UNSC expansion**. Nova Delhi: Hindustan Times, 2005. Disponível em: <<http://www.hindustantimes.com/india/india-makes-strong-case-for-uns-c-expansion/story-awHG60Hjhqt4AuncXCp7qK.html>>. Acesso em 06 Novembro 2017.

<sup>32</sup> Um documento publicado no site da própria entidade reconhece o difícil relacionamento com as regiões arábicas e, ainda, cita a OTAN como “*a means of cooperation with the US*”: ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE. **The coming role of Asia: Asia, NATO and it's partners: complicated relationship?** Bruxelas: 2010. Disponível em: <[http://www.nato.int/docu/Review/2009/Asia/nato\\_partner\\_asia/EN/index.htm](http://www.nato.int/docu/Review/2009/Asia/nato_partner_asia/EN/index.htm)>. Acesso em: 07 Novembro 2017.

como o secretariado deveria ser composto<sup>33</sup>, o Secretário optou<sup>34</sup> por priorizar dois atributos que considerou fundamentais:

- 1 – Competência (eficiência, integridade e habilidade);
- 2 – Distribuição Geográfica.

O segundo elemento foi escolhido para atribuir “caráter internacional” ao acontecimento:

Article VI of the Covenant of the League of Nations maintained that the members of the Secretariat "shall be appointed by the Secretary-General with the approval of the Council". But there was no clear-cut principle laid down in the covenant regarding the nature of the Secretariat, its scope, method of recruitment of the International Civil Servants and their status. The First Secretary-General had, as a matter of fact, tried to recruit nationals from different countries to staff the Secretariat in order to impart to it an international character. It was the first experiment in the field of organizing a band of International Civil Servants<sup>35</sup>.

Apesar de incipiente, Sir Eric estabeleceu, com sucesso, parâmetros centrais da atuação dos recrutados que, posteriormente, seriam herdados pelas Nações Unidas.

A Carta da ONU, numa tentativa de melhorar o Pacto da Liga que a precedeu, contém disposições mais pormenorizadas sobre o Secretariado, o secretário-geral, o método de apontamento dos candidatos, os poderes e funções, o seu relacionamento com o Secretário-Geral e, também, sobre o método propriamente dito de recrutamento do servidor público internacional, suas obrigações e as obrigações dos estados-membros junto à Organização. Consequentemente, a natureza e o papel de tais funcionários tornaram-se mais precisa e clara<sup>36</sup>.

O artigo 97 da Carta diz que "*o Secretariado terá um Secretário-Geral [...]*", o qual será eleito "*pela Assembleia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança*". O artigo não estabelece claramente o procedimento que deve

---

<sup>33</sup> RANSHOFEN-WERTHEIMEL, E. F. **The International Secretariat - A Great Experiment in International Administration**. Washington: Carnegie Endowment for International Peace, 1945. p. 16.

<sup>34</sup> SHAHANI, P. G. op. cit. p. 13.

<sup>35</sup> Idem.

<sup>36</sup> CHASE, E. P. **The United Nations in action**. Nova Iorque. p 64-75.

ser seguido pelo Conselho de Segurança ao recomendar o nome de uma pessoa a ser nomeada. Também não descreve qual procedimento que a Assembleia Geral deverá adotar ao recomendar tal pessoa mais adequada ao posto<sup>37</sup>. Os redatores originais da Carta provavelmente acharam melhor deixar tais assuntos procedimentais serem decididos diretamente pelo órgão respectivo, de forma a dar mais poder ao Secretário-Geral e, ainda, incorporar sua nomeação às normas gerais de composição do corpo de funcionários públicos internacionais<sup>38</sup>. Tal posto, portanto, é o primeiro cargo a ser examinado para que possa melhor compreender a forma que tal serviço adota e usa para existir materialmente.

O nome de Trygve Lie, por exemplo, foi recomendado pelo Conselho de Segurança após consulta privada a cada um dos representantes dos cinco membros. Não houve debate na Assembleia Geral. A tratativa do assunto, em ambos órgãos, foi mantida em segredo (tal caráter foi, inclusive, reiterado na 5ª Reunião do Plenário da Assembleia Geral da ONU, onde foram dispostos os passos de nomeação do Secretário-Geral<sup>39</sup>). Porém, à época, o exercício da opinião e debate dentre os membros do Conselho estava, apenas, sendo estreado. Nos anos subsequentes, já em plena Guerra Fria, tais decisões foram muito mais acaloradas. A União Soviética, como tratado no ponto anterior, foi veementemente contra a extensão do mandato do Sr. Lie, o que fez com que o Conselho de Segurança fosse incapaz de nomear uma pessoa ao posto. O mesmo episódio se repetiu durante os anos de 1953, 1958 e 1960<sup>40</sup>. A Carta, porém, não oferecia uma solução ao entrave, pois pretendia-se por deixar a questão aberta ao diálogo. O Secretário-Geral subsequente, Sr. Dag Hjalmar Agne Carl Hammarskjöld, diplomata sueco, não foi exceção. Teve participação importantíssima no conflito da nacionalização do Canal de Suez (por parte do Egito, que, à época, era propriedade de empresas britânicas e francesas), em

---

<sup>37</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Departamento de Informações e Pesquisas Públicas. **The Charter of the United Nations and the Covenant of the League of Nations**. Nova Iorque. p 64-75. apud. SHAHANI, P. G. op. cit. p. 14.

<sup>38</sup> SHAHANI, P. G. op. cit. p. 14.

<sup>39</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **XII - Resolutions Adopted on the Reports of the Fifth Committee: 11 (I). Terms of Appointment of the Secretary-General**. Nova Iorque: 1946. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/11\(I\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/11(I))>. Acesso em 17 Novembro 2017.

<sup>40</sup> FRANDA, M. F. loc. cit.

1956. O episódio marcou uma das maiores façanhas da ONU e o início da derrocada final do colonialismo europeu<sup>41</sup>. Sua duvidosa morte<sup>42</sup>, em 1958, abriu caminho para novos conflitos políticos dentro da Organização. Em poucas palavras, enquanto a União Soviética advogava por uma revolução no cargo de Secretário-Geral (querendo, inclusive, estabelecer o princípio russo da “Troika”, um comitê de três membros), os outros blocos defendiam a manutenção do sistema<sup>43</sup>. Com a posterior recomendação do Sr. U. Thant of Burma ao cargo, ficou decidido que, no caso de um dos membros do Conselho de Segurança exercer o seu poder de veto durante o processo de escolha do futuro Secretário-Geral, o órgão abdicaria do seu poder de *appointment*, deixando a incumbência para uma maioria de dois terços da Assembleia Geral<sup>44</sup>. Finalmente, com o passar dos anos, o segredo instaurado na negociação do nome pelo Conselho de Segurança foi abandonado em sua vigésima reunião, abrindo espaço para a prática da *public meeting*, que ocorre até hoje<sup>45</sup>.

A Carta manterá este caráter lacônico quanto às outras disposições do Secretário-Geral. Nem mesmo o termo de mandato é especificamente determinado – a Resolução 11(1), adotada durante o 5º encontro da 1ª sessão da Assembleia Geral<sup>46</sup>, determina que, quando na falta de maiores especificidades na Carta, A Assembleia Geral e o Conselho de Segurança são livres para fixar os termos de mandato de cada Secretário-Geral. O Sr. Lie foi um precoce exemplo de tal possibilidade.

---

<sup>41</sup> MÖGLE-STADEL, S. **Dag Hammarskjöld: Visionary for the Future of Humanity**. Ontário: The Novalis Press, 2002. p. 23 et. seq.

<sup>42</sup> BORGER, J.; NDOLA, G. S. **Dag Hammarskjöld: evidence suggests UN chief's plane was shot down**. Londres: The Guardian, 2011. Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/world/2011/aug/17/dag-hammarskjold-un-secretary-general-crash?INTCMP=SRCH>>. Acesso em: 07 Novembro 2017.

<sup>43</sup> SHAHANI, P. G. op. cit. p. 15.

<sup>44</sup> idem.

<sup>45</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Repertory of Practice of United Nations Organs. Codification Division Publications. **Charter of The United Nations: Chapter XV – The Secretariat, Article 97 – Repertory of Practice (1945-1954)**. Vol. 5. Nova Iorque, 2016. p. 112, parágrafo 44. Disponível em: <[http://legal.un.org/repertory/art97/english/rep\\_orig\\_vol5\\_art97.pdf](http://legal.un.org/repertory/art97/english/rep_orig_vol5_art97.pdf)>. Acesso em: 17 Novembro 2017

<sup>46</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **XII - Resolutions Adopted on the Reports of the Fifth Committee: 11 (I). Terms of Appointment of the Secretary-General**. Nova Iorque: 1946. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/11\(I\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/11(I))>. Acesso em 17 Novembro 2017.



Dessa forma, delinea-se a extensão do caráter político do cargo. A seguinte passagem do artigo publicado para o *Indian Journal of Political Science* contribui à conclusão do tema:

The Secretary-General, as an international civil servant, though a national of a member state, must be loyal to the international organization and be above national conflicts. The keynote of this post is impartiality and neutrality. The member-states are also obliged not to instruct him nor is he to receive any instructions from any state. In order to maintain impartiality and high standards of efficiency, the Secretary-General gets a yearly salary of \$20.000 plus a representation allowance of \$20,000, a residence and other allowances. As he is an international servant, he enjoys all diplomatic privileges and immunities. After his retirement, he gets half of his salary as the retirement allowance, and is prohibited from taking any other job immediately. This has been thought desirable as during his tenure he has had access to many secret documents. Any undesirable utterance or publication of such material might embarrass other Governments. This is borne out by the experience of Sir Eric Drummond of the League of Nations.<sup>47</sup>

As garantias do Secretário-Geral (e, por extensão, de toda a categoria de funcionário público internacional) são objetivamente justificadas no excerto acima. A relação com o princípio da neutralidade também pode ser compreendida da seguinte forma:

The records clearly show that the three Secretary-Generals have made best attempts to act as international servants. This remains true in spite of the ideologically biased criticism levelled against Mr. Lie and Mr. Dag Hammarskjöld by the Soviet Bloc.<sup>48</sup>

Desenha-se, portanto, o caráter central que compõe o conceito de funcionário público internacional: um agente neutro, desvinculado de sua nação de origem, subordinado hierarquicamente aos seus superiores dentro da Organização, dotado de imunidades políticas diplomáticas. O Secretário-Geral, diferente dos cargos de entrada do sistema das Nações Unidas, ainda traz uma cláusula de sigilo que ultrapassa a forma do cargo e atinge a sua vida profissional após término do mandato. A mesma Resolução 11(1) traz que:

( b) Because a Secretary-General is a confidant of many governments, it is desirable that no Member should offer him, at any rate immediately

---

<sup>47</sup> SHAHANI, P. G. op. cit., p. 16-17.

<sup>48</sup> Idem.

on retirement, any governmental position in which his confidential information might be a source of embarrassment to other Members, and on his part a Secretary-General should refrain from accepting any such position.<sup>49</sup>

Após o término do mandato, porém, o Secretário-Geral pode custear sua subsistência sem maiores dificuldades – metade de seu salário e outras *allowances* são mantidos sob a forma de aposentadoria, financiada por um fundo internacional interno à Organização. A pensão vitalícia é outra garantia do *international civil servant*, regulada desde o primeiro encontro da Assembleia Geral através da Resolução 13(1):

#### VIII. RETIREMENT AND COMPENSATION

The General Assembly resolves that:

28. The Secretary-General shall establish immediately a provident fund for members of the staff, giving consideration to the scheme outlined in part I of the suggestions of the Advisory Group of Experts on the establishment of a staff retirement scheme and related questions (document A/C.5/20).

[...]

31. In establishing a permanent staff retirement scheme the Secretary-General shall give consideration to the desirability of adopting a system for the provision of benefits to widows and orphans of members of the staff, either by a separate scheme or by the grant of a lump sum benefit on the death-of the member.

32. The Secretary-General appointed at the first session of the General Assembly shall be provided with an annual retirement allowance of one-half of his net salary (excluding allowances) on his retirement, provided that he has completed his term of service with the United Nations [...].<sup>50</sup>

Cita-se, ainda, que a previdência do sistema internacional é regulada dentro do sistema comum às Organizações Internacionais e, portanto, é uma das matérias conhecidas por Tribunais Administrativos internacionais, com ênfase no órgão independente da ONU<sup>51</sup>.

---

<sup>49</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **XII - Resolutions Adopted on the Reports of the Fifth Committee: 11 (I). Terms of Appointment of the Secretary-General.** Nova Iorque: 1946. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/11\(I\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/11(I))>. Acesso em 17 Novembro 2017.

<sup>50</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolution adopted by the General Assembly: 13 (I). Organization of the Secretariat.** Nova Iorque: 1946. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/a1r13.htm>>. Acesso em 17 Novembro 2017.

<sup>51</sup> Este tema é tratado no ponto 4 desta monografia. Cf. CRETELLA JUNIOR, J.; CRETELLA NETO, J. **Tribunais Administrativos Internacionais.** In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: 2005. p 167-183. p. 167.

Em geral, os Secretários-Gerais das diferentes Organizações têm impactos diferenciados sobre a direção dessas instituições, dependendo, em grande medida, de suas personalidades, do conjunto de alianças específicas que os mantém no topo da burocracia da organização e das condições geradas pela política internacional em cada momento histórico<sup>52</sup>. Cada Organização estabelece o grau de autonomia conferido ao Secretário-Geral. No entanto, o caso da ONU, como de costume, deve ser enfatizado: os artigos 98 e 99 da Carta abrem as portas para que a função do Secretário-Geral seja maleável segundo o contexto político do plano transnacional, de modo que a Assembleia e o Conselho de Segurança podem delegar novas funções ao Secretário-Geral e ele pode trazer à atenção do Conselho de Segurança qualquer questão que ameace a manutenção da paz e da segurança internacional<sup>53</sup>. Sua atuação, portanto, tem poder material de parametrizar cenários políticos de ordem internacional.

Os Secretários-Gerais encontram-se em uma posição estratégica, na interseção entre os setores administrativos e políticos das Organizações Internacionais, tendo de lidar com os aspectos supranacionais e intergovernamentais de sua respectiva Organização<sup>54</sup>. Ao mesmo tempo que dirigem a máquina burocrática multinacional, a qual deve ter independência em relação às representações nacionais, os Secretários-Gerais têm a função de negociar com os representantes dos diferentes países para garantir a aprovação de decisões e a realização de operações. Por fim, a ausência de clara definição de como realizar determinada incumbência, ou mesmo a ambiguidade de uma resolução internacional, permite ao Secretário-Geral exercer suas atividades diplomáticas com relativa autonomia<sup>55</sup>.

O Secretário Hainmarskjöld, por exemplo, exerceu tal autonomia diversas vezes. Exemplos foram a negociação da disputa entre o Camboja e a Tailândia, entre 1958 e 1960, e o episódio durante a crise do Congo, em

---

<sup>52</sup> JACKSON, Elmore. **The Developing Role of the Secretary-General**. Boston: Cambridge University Press, 2009. p. 20.

<sup>53</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. **Carta da Organização das Nações Unidas**. São Francisco: 1945.

<sup>54</sup> JACKSON, Elmore. loc. cit.

<sup>55</sup> Ibidem, p. 22.

1960/61<sup>56</sup>. Nesse segundo caso, a ação do secretário diante da crise da operação da ONU levou a União Soviética a propor sua deposição e substituição por um grupo de três líderes representando o ocidente, o bloco comunista e os países independentes<sup>57</sup>.

Com a estruturação das bases históricas do cargo de Secretário-Geral, é possível observar o advento de uma ampla gama de princípios que passariam a fundamentar o serviço público internacional da forma que se tem notícia contemporaneamente. Porém, conforme dito pelo próprio Trygve Lie, não é certo esperar do líder institucional da ONU o cumprimento de seus propósitos sem uma equipe para guiar e realizar suas aspirações. A composição do Secretariado, dada sua importância ao funcionamento das Nações Unidas e, mais além, à composição dos quadros de todas as outras Organizações Internacionais, portanto, será devidamente analisado.

### 2.3 A COMPOSIÇÃO DO SECRETARIADO: INTERNATIONAL STAFF, CARACTERÍSTICAS GERAIS DO ICS E A CONTRUÇÃO DO SISTEMA ONU

Há três documentos oficiais importantes à análise jurídica da composição do Secretariado. O primeiro é a base normativa primordial, o artigo 101 da Carta das Nações Unidas<sup>58</sup>. O segundo é a Resolução 13(I)<sup>59</sup> da Assembleia Geral das Nações Unidas, emanada durante a 1ª sessão histórica e que, conforme disposto no Artigo 101, regulamenta a composição do Secretariado. Por fim, o terceiro documento, o qual serve de base a todo este capítulo, é o *Repertory of Practice* do Artigo 101<sup>60</sup>, publicado oficialmente pela ONU. Nele, constam disposições e

---

<sup>56</sup>BRING, O.; MELBER, H.; TEJLER, P.. **Dag Hammarskjöld and Global Governance**. Uppsala, Suécia: Dag Hammarskjöld Foundation, 2011. p. 13-26.

<sup>57</sup> Organização, esta, conhecida como *troika*. Cf. SHAHANI, P. G. op. cit. p. 15.

<sup>58</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. **Carta da Organização das Nações Unidas**. São Francisco: 1945.

<sup>59</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolution adopted by the General Assembly: 13 (I). Organization of the Secretariat**. Nova Iorque: 1946. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/a1r13.htm>>. Acesso em 17 Novembro 2017.

<sup>60</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Repertory of Practice of United Nations Organs*. Codification Division Publications. **Charter of The United Nations: Chapter XV – The Secretariat, Article 101 – Repertory of Practice and Supplements**. Vols. 2-6. Nova Iorque,

conceitos gerais que explicam, de forma detalhada, o processo de composição do Secretariado e, paralelamente, o regime jurídico do servidorismo público internacional como um todo. Ele é composto abordando questões doutrinárias envolvendo o contexto político-internacional de cada época e, portanto, é redigido um *Supplement* a cada período variável entre 1 e 13 anos. Desde a publicação do primeiro *Repertory of Practice* foram disponibilizados 10 *Supplements*, os quais têm por objetivo atualizar o diálogo ao redor do Artigo 101<sup>61</sup>. O *Repertory* original e os *Supplements* são atualizados frequentemente, gerando novos volumes. O primeiro documento, por tratar diretamente do Artigo 101 e das questões que o cercam (em contraposição a questões materiais respectivas de cada contexto histórico, que é o caso dos *Supplements*), será mais utilizado para abordar a temática proposta nesse capítulo.

A íntegra do texto original<sup>62</sup> do artigo 101 da Carta prevê que:

1. The staff shall be appointed by the Secretary-General under regulations established by the General Assembly.
2. Appropriate staffs shall be permanently assigned to the Economic and Social Council, the Trusteeship Council, and, as required, to other organs of the United Nations. These staffs shall form a part of the Secretariat.
3. The paramount consideration in the employment of the staff and in the determination of the conditions of service shall be the necessity of securing the highest standards of efficiency, competence, and integrity. Due regard shall be paid to the importance of recruiting the staff on as wide a geographical basis as possible.

Muito há que se enfatizar dentro do texto deste artigo.

---

2016. Disponível em: <<http://legal.un.org/repertory/art101.shtml>>. Acesso em: 17 Novembro 2017

<sup>61</sup> Portanto, é importante atentar, ao conferir as notas de rodapé, a qual documento a informação se refere. Para facilitar, além da descrição do documento e da página respectiva, será apontado o parágrafo específico onde a informação se encontra.

<sup>62</sup> Retirado do preâmbulo do *Repertory of Practice* de 1945-1954. Optou-se pelo texto em inglês para facilitar a relação com o restante da bibliografia oficial disponível, que também é escrita em inglês. Cf: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Repertory of Practice of United Nations Organs*. Codification Division Publications. **Charter of The United Nations: Chapter XV – The Secretariat, Article 101 – Repertory of Practice 1945-1954**. Vol. 5. Nova Iorque, 2016. p.219. Disponível em: <[http://legal.un.org/docs/?path=../repertory/art101/english/rep\\_orig\\_vol5\\_art101.pdf&lang=EFS](http://legal.un.org/docs/?path=../repertory/art101/english/rep_orig_vol5_art101.pdf&lang=EFS)>. Acesso em 17 Novembro 2017.

Primeiramente, percebe-se que é de responsabilidade do Secretário-Geral de apontar quem será contratado para compor o quadro de funcionários internacionais. Porém, a regulamentação do processo deve ser composta pela Assembleia Geral – imperativo, este, que culminou na Resolução 13(I) supracitada. Sobre a responsabilidade do Secretário-Geral, tem-se que:

As stated in Article 101 of the Charter, the power of appointment of staff members rests with the Secretary-General. Upon appointment each staff member shall receive a letter of appointment in accordance with the provisions of annex II to the present regulations and signed by the Secretary-General or by an official in the name of the Secretary-General.<sup>63</sup>

Considerando os dados mais recentes de análise demográfica da composição do Secretariado, é nítido o fato do procedimento oficial de contratação não passar, de forma individual, pelo Secretário-Geral. Há mais de 40 mil funcionários trabalhando para o Secretariado e mais de 70 mil servidores internacionais relacionados ao sistema ONU<sup>64</sup>. A composição do *staff*, portanto, deve ser fragmentada.

Atualmente, conforme a última sentença do excerto acima, a figura da *Assistant Secretary-General for Human Resources Management*<sup>65</sup> é responsável por chefiar o Escritório de Administração de Recursos Humanos, o qual estrutura a contratação dos milhares de cargos hierarquicamente inferiores dentro das Nações Unidas. Costumeiramente, o Secretário-Geral nomeia diretamente apenas cargos mais elevados, como a própria atual *Assistant Secretary-General*

---

<sup>63</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Repertory of Practice of United Nations Organs. Codification Division Publications. **Charter of The United Nations: Chapter XV – The Secretariat, Article 101 – Repertory of Practice 1945-1954**. Vol. 5. Nova Iorque, 2016. p.234, parágrafo 47. Disponível em: <[http://legal.un.org/docs/?path=../repertory/art101/english/rep\\_orig\\_vol5\\_art101.pdf&lang=EN](http://legal.un.org/docs/?path=../repertory/art101/english/rep_orig_vol5_art101.pdf&lang=EN)>. Acesso em 17 Novembro 2017.

<sup>64</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. 71ª Sessão, item 139: **Composition of the Secretariat: staff demographics - Report of the Secretary-General**. Nova Iorque: 2016. p. 14, tabela 2. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=a/71/360](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=a/71/360)>. Acesso em 17 Novembro 2017.

<sup>65</sup> O cargo de Assistant Secretary-General for Human Resources Management é ocupado pela colombiana Martha Helena Lopez desde 2017. Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Department of Management. **Office Of Human Resources Management (OHRM)**. Nova Iorque: [2017?]. Disponível em: <<http://www.un.org/en/hq/dm/hr.shtml>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

*for Human Resources Management*<sup>66</sup>. Dada sua importância, tais Secretários-Gerais Assistentes devem ser, também, aprovados pela Assembleia Geral. Diferente de simples nomeação, como ocorria durante os primeiros anos da Organização, a análise curricular, elaboração de provas e o preenchimento de requisitos a vagas dentro das Nações Unidas é feito exclusivamente *online*, através do site *carrers.un.org*, de responsabilidade do Escritório de Administração de Recursos Humanos<sup>67</sup>. Com base nas *Staff Regulations*, a seleção de candidatos segue o modelo de competição<sup>68</sup>. Outros Assistentes líderes, os quais geralmente chefiam braços especiais da ONU, são diretamente responsáveis pela contratação do seu quadro de funcionários, como é o caso do ACNUR<sup>69</sup>. A regra geral, porém, atende à uma divisão hierárquica em três níveis:

The Secretary General (SG) heads the United Nations Secretariat, and is selected by the Security Council, with approval from the General Assembly. The next layer of hierarchy consists of under-secretaries general, who are largely selected by the SG and then appointed if approved by the General Assembly. The General Assembly also plays a significant role in determining the number and sphere of influence of under-secretaries. The remaining approximately 43,000 staff of the Secretariat are appointed by senior Secretariat officials without direct interaction with the deliberative bodies.<sup>70</sup>

---

<sup>66</sup> Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Meetings coverage and press releases. **Secretary-General Appoints Martha Helena Lopez of Colombia Assistant Secretary-General for Human Resources Management**. Nova Iorque: 2017. Disponível em: <<https://www.un.org/press/en/2017/sga1747.doc.htm>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

<sup>67</sup> Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations Careers. **Application process**. Nova Iorque: 2017. Disponível em: <<https://careers.un.org/lbw/home.aspx?viewtype=AP>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

<sup>68</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Repertory of Practice of United Nations Organs. Codification Division Publications. **Charter of The United Nations: Chapter XV – The Secretariat, Article 101 – Repertory of Practice 1945-1954**. Vol. 5. Nova Iorque, 2016. p.221 e 236, parágrafo 59. Disponível em: <[http://legal.un.org/docs/?path=../repertory/art101/english/rep\\_orig\\_vol5\\_art101.pdf&lang=EFS](http://legal.un.org/docs/?path=../repertory/art101/english/rep_orig_vol5_art101.pdf&lang=EFS)>. Acesso em 17 Novembro 2017.

<sup>69</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Repertory of Practice of United Nations Organs. Codification Division Publications. **Charter of The United Nations: Chapter XV – The Secretariat, Article 101 – Repertory of Practice 1945-1954**. Vol. 5. Nova Iorque, 2016. p.221 e 222, parágrafo 8. Disponível em: <[http://legal.un.org/docs/?path=../repertory/art101/english/rep\\_orig\\_vol5\\_art101.pdf&lang=EFS](http://legal.un.org/docs/?path=../repertory/art101/english/rep_orig_vol5_art101.pdf&lang=EFS)>. Acesso em 17 Novembro 2017.

<sup>70</sup> NOVOSAD, P.; WERKER, E. **Who Runs the International System? Power and the Staffing of the United Nations Secretariat**. Rochester, Nova Iorque: Center For Global Development, 2014. p. 10. Disponível em: <<https://www.cgdev.org/publication/who-runs-international-system-power-and-staff-united-nations-secretariat-working>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

De uma forma ou de outra, a autoridade para contratação é centralizada na figura do Secretário-Geral – ele apenas sub-roga a capacidade de contratação aos outros Assistentes.

As disposições quanto à regulamentação do processo de contratação e da forma do serviço, porém, foram listadas na Resolução 13(I) da Assembleia Geral. Toda a formatação do cargo é percebida no excerto abaixo:

4. The basic pattern for the determination of the future staffing, organization and administration of the Secretariat was set forth by the General Assembly at its first session under resolution 13 (I).

5. Under that resolution, the General Assembly, after deciding that the Secretariat should be composed of eight principal units, authorized the Secretary-General to establish an initial administrative structure and to make such changes as he considered necessary within the broad lines it had laid down. In an annex to the resolution, the General Assembly set forth the Provisional Staff Regulations it had adopted, under which it prescribed the fundamental conditions of service, including the rights and obligations of the staff, and authorized the Secretary-General to promulgate staff rules to implement those Regulations. The General Assembly also fixed the salaries of the Assistant Secretaries-General and Principal Directors, and authorized the Secretary-General to develop a classification plan for all other posts in the Secretariat and to determine the salaries to be assigned to such posts within a specific range. The General Assembly thus considered the organization and the administration of the Secretariat in broad terms, leaving matters of detail to the Secretary-General. That pattern has been adhered to up to the present.<sup>71</sup>

Ainda, a Assembleia Geral compôs a série de documentos chamada de *Staff Regulations*, enquanto o Secretário-Geral promulgou as chamadas *Staff Rules*<sup>72</sup>. Ambos dispositivos concentram a normatização das relações ético-profissionais que regem a administração trabalhista no seio das Nações Unidas<sup>73</sup>, e datam desde os rascunhos da *Preparatory Commission*<sup>74</sup>.

---

<sup>71</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Repertory of Practice of United Nations Organs. Codification Division Publications. **Charter of The United Nations: Chapter XV – The Secretariat, Article 101 – Repertory of Practice 1945-1954**. Vol. 5. Nova Iorque, 2016. p.220, parágrafos 4 e 5. Disponível em: <[http://legal.un.org/docs/?path=../repertory/art101/english/rep\\_orig\\_vol5\\_art101.pdf&lang=EF5](http://legal.un.org/docs/?path=../repertory/art101/english/rep_orig_vol5_art101.pdf&lang=EF5)>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

<sup>72</sup> Idem.

<sup>73</sup> O arcabouço normativo do *International Civil Service* é abordado no capítulo 3 deste trabalho.

<sup>74</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Preparatory Commission. **Report of the Preparatory Commission of the United Nations**. Londres, 1946. p-95-98. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=PC/20](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=PC/20)>. Acesso em: 17 Novembro 2017.



Uma série de outras questões foram suscitadas ao longo do tempo, as quais extrapolavam o conteúdo da breve Resolução 13(I) da Assembleia Geral e diziam respeito tanto ao parágrafo 3º do Artigo 101 como às questões materiais que surgiram com o passar das décadas – e o subsequente crescimento exponencial da Organização:

9. During the same period, the Secretariat developed from a skeleton staff at the time the Organization was established to the fully staffed organ that it is today. In the course of its evolution, such questions as that of the need to ensure that the staff met the highest standards of efficiency, competence and integrity while achieving a balanced geographical distribution had required attention. Steps were also taken to provide staff members with such benefits as home leave and assistance in educating their children in their home countries, as well as other benefits to minimize their expatriate status, in addition to the usual benefits of employment, such as salaries, leave, security of tenure and a social security scheme<sup>75</sup>.

As exigências quanto às qualidades do *international civil servant*, conforme estabelecidas no terceiro parágrafo, são significativamente subjetivas. Desde o princípio, a organização demonstra sua preocupação em manter os altos padrões de qualidade e distribuição regional esperados de um serviço internacional. Esses princípios, contemporaneamente, permeiam o processo seletivo de todas as Organizações Internacionais dentro e fora do sistema ONU. A *Preparatory Commission*, uma forma de órgão de transição entre a propositura da Carta e o efetivo funcionamento da Organização, a qual foi extinta após a nomeação de Trygve Lie<sup>76</sup>, declarou que:

The paramount consideration in the employment of the staff and in the determination of the conditions of service, as laid down in Article 101 of the Charter, is the necessity of securing the highest standards of efficiency, competence and integrity. Due regard is also to be paid to the importance of recruiting the staff on as wide a geographical basis as possible. How best to ensure the fulfilment of these two principles - which, as experience has shown, can in large measure be reconciled -

---

<sup>75</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Repertory of Practice of United Nations Organs. Codification Division Publications. op. cit. p. 222, parágrafo 9.

<sup>76</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Dag Hammarskjöld Library. **Charter of the United Nations - Historical Background/Preparatory Commission of the United Nations, 1945**. Nova Iorque. Disponível em: <<http://research.un.org/en/docs/uncharter/drafting>>. Acesso em 17 Novembro 2017.

has been one of the major preoccupations of the Preparatory Commission.<sup>77</sup>

O que compreende, contudo, as noções de eficiência, competência e integridade é difícil de se ilustrar com precisão. Aceita-se, em geral, conceitos gerais que apontam no sentido de uma construção ética, diferente de requisitos taxativamente objetivos. O Secretário-Geral afirmou, ao tratar da integridade durante a propositura da Resolução 590 (VI) da Assembleia Geral, que:

“59. It is difficult to give any precise definition to the term integrity, but there are generally accepted moral standards which should apply. Integrity must be judged on the basis of the whole conduct of the person concerned. A lack of integrity can be shown by acts of various types, for example, offences against the law which involve dishonesty or untruthfulness, or acts which, though not criminal, show a lack of probity or fidelity. Examples of acts of the latter type would be acts by a staff member involving a violation of the oath which he has taken to the United Nations, such as the act of receiving or soliciting favours to influence him in his duties. On the other hand, the term integrity and the term loyalty, as often applied in the political sphere, do not cover the same set of considerations, although of course, in a case of contested 'loyalty', acts might come to light which would indicate a lack of integrity as an independent fact.”<sup>78</sup>

Conforme o excerto acima, a aceitação do que compõe tais valores subjetivos cabe ao auge hierárquico das Nações Unidas. O mesmo vale para todas as outras Organizações Internacionais. A ética e os princípios da autonomia e da neutralidade são profundamente vinculados. A aderência às *Staff Rules e Regulations* e o cumprimento dos pré-requisitos aos cargos previamente estabelecidos durante o processo seletivo de contratação são exemplos de como um *international civil servant* atende aos “*highest standards of efficiency, competence and integrity*”. Elementos, estes, da circularidade do *international civil service* – sendo tal categoria de funcionalismo uma estrutura autossuficiente, seus elementos legitimadores devem partir dela mesma. A autorreferência faz parte da fundamentação jurídica do serviço internacional<sup>79</sup>.

---

<sup>77</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Preparatory Commission. **Report of the Preparatory Commission of the United Nations**. Londres, 1946. p. 85. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=PC/20](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=PC/20)>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

<sup>78</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Repertory of Practice of United Nations Organs*. Codification Division Publications. op. cit. p. 223, parágrafo 16.

<sup>79</sup> Retomando todo o desenvolvimento deste trabalho, a primeira base à existência do servidorismo público internacional é a vontade interestatal. A partir deste elemento, forma-se o

O princípio da distribuição geográfica, bem como os esforços por *gender e educational background equality*, têm desdobramentos prolongados e serão, portanto, melhor detalhados no próximo ponto<sup>80</sup> deste trabalho.

O segundo parágrafo, por fim, estabelece que, por padrão, todo funcionário contratado diretamente pelas Nações Unidas irá compor o Secretariado. Há uma distinção final e importante a ser estabelecida: o que é e como é estruturado o Secretariado e, mais além, quais servidores estão dentro e quais servidores estão fora do que ele compreende.

As Nações Unidas são compostas por 5 grandes órgãos ainda ativos: A Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, A Corte Internacional de Justiça e o Secretariado. Os processos de contratação de todos estes órgãos seguem as disposições do Artigo 101 da Carta e da Resolução 13(I) da Assembleia Geral<sup>81</sup>, passando pelo processo do portal online supracitado. O Secretariado, porém, é responsável por empregar, sozinho, mais da metade de todo o *staff* das Nações Unidas<sup>82</sup>.

As atribuições do Secretariado podem ser resumidas da seguinte forma:

The U.N. Secretariat is the executive arm of the United Nations. It serves the other bodies of the U.N., administers operations initiated by those bodies, conducts surveys and research, and communicates with non-state actors such as media and non-government organizations. While the decision-making powers of the U.N. reside within its deliberative bodies (the General Assembly, Economic and Social Council, and Security Council), the Secretariat plays a key role in implementation and in setting the agenda for those bodies. The content of the resolutions debated in the deliberative bodies originates in the Secretariat, and many of the programs are implemented by organs of the Secretariat. The Secretariat is the main source of economic and political analysis for the General Assembly and

---

conceito do *'rule of law'*. A autorreferência do serviço internacional pode ser percebida a partir de tudo o que está abaixo do *rule of law*. O assunto será desenvolvido mais além no ponto 3 desta monografia. Cf. SOSSIN, L.; SINHA, V. **International Civil Service Ethics, Professionalism and the Rule of Law**. North York, Ontário: Osgoode University Press, 2011. p. 3.

<sup>80</sup> Pode ser encontrado sob o ponto 2.4 - A REPARTIÇÃO GEOGRÁFICA E A BUSCA POR IGUALDADE COMO PRINCÍPIO DO INTERNATIONAL CIVIL SERVICE.

<sup>81</sup> À exceção da Corte Internacional de Justiça, os processos de seleção de funcionários das Nações Unidas seguem o modelo do Secretariado. A composição do quadro de juízes da Corte é melhor detalhada no ponto 2.5 desta monografia.

<sup>82</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. 71ª Sessão, item 139: **Composition of the Secretariat: staff demographics - Report of the Secretary-General**. Nova Iorque: 2016. p. 14, tabela 2. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=a/71/360](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=a/71/360)>. Acesso em 17 Novembro 2017.

Security Council, and operates political field missions which provide knowledge to those bodies. The Secretariat prepares the technical assessments that precede peacekeeping operations and appoints the leaders of peacekeeping operations. These Heads of Mission report directly to an under-secretary general in the Secretariat, and the deliberative bodies have no further role in implementation of peacekeeping operations.<sup>83</sup>

O poder do órgão, porém, vai além servir administrativamente os outros órgãos. Como já dito por Dag Hammarskjöld:

The United Nations is what member nations made it, but within the limits set by government action and government cooperation, much depends on what the Secretariat makes it... [it] has creative capacity. It can introduce new ideas. It can, in proper forms, take initiatives. It can put before member governments findings which will influence their actions.

Apesar das decisões políticas restarem sobre os outros órgãos da ONU, é através do Secretariado que se engendra grande parte do poder administrativo da Organização. Sua estruturação interna, portanto, deve refletir tal característica.

Parafraseando a Resolução 13(I) da Assembleia Geral, o *Repertory of Practice* do Artigo 101 traz que:

167. The General Assembly specified in that resolution that the Secretariat should consist of the following eight principal units: a Department of Security Council Affairs, a Department of Economic Affairs, a Department of Social Affairs, a Department for Trusteeship and Information from Non-Self-Governing Territories, a Department of Public Information, a Legal Department, a Conference and General Service, and an Administrative and Financial Service. It was further provided that the Departments and Services should be under the responsibility and supervision of Assistant Secretaries - General.

Foram criados 8 Departamentos que distribuem as competências estabelecidas na Resolução. Além destes, existem 10 Escritórios (*offices*, tradução livre) especializados em Nova Iorque e outros 3 Escritórios

---

<sup>83</sup> NOVOSAD, P.; WERKER, E. **Who Runs the International System? Power and the Staffing of the United Nations Secretariat**. Rochester, Nova Iorque: Center For Global Development, 2014. p. 9. Disponível em: <<https://www.cgdev.org/publication/who-runs-international-system-power-and-staff-united-nations-secretariat-working>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

estabelecidos no exterior (Genebra, Nairobi e Vienna)<sup>84</sup>. Um dos 10 Escritórios de Nova Iorque é o Escritório Executivo do Secretário-Geral, o topo da hierarquia do Secretariado. Entende-se, portanto, que os Escritórios estão entre as sessões mais importantes do órgão<sup>85</sup>. Por fim, 5 Comissões Regionais (Bangkok, Beirute, Addis Ababa, Genebra e Santiago) encerram a composição do órgão.

A gradação dos cargos varia entre os níveis P-1 a P-7 (cargos P-6 e P-7 também são chamados, respectivamente, de D-1 e D-2), subindo progressivamente de acordo com os anos de experiência profissional do funcionário. Um indivíduo sem experiência profissional será contratado, portanto, para o chamado *entry level*: cargos P1 e P2<sup>86</sup>.

Tudo o que estiver fora dos braços administrativos acima (*Offices*, *Departments* e os demais supracitados) será parte de outro órgão que não o Secretariado. Porém, no tocante aos servidores administrativos de baixo escalão, as regras de funcionamento do processo seletivo são homólogas. A verticalização dos cargos também é a mesma.

Esta é a estrutura hierárquica básica que fundamenta todo o corpo de funcionários diretamente subordinados às Nações Unidas. O exemplo do Secretariado e do restante da ONU é de importância fundamental ao chamado sistema comum do *international civil service*, sob os auspícios da *International*

<sup>84</sup> Lista completa de todos os braços administrativos do Secretariado, Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Secretariat**. Nova Iorque: [2016?]. Disponível em: <<https://www.un.org/en/sections/about-un/secretariat/index.html>>. Acesso em 17 Novembro 2017.

<sup>85</sup> Os *Offices* correspondem ao braço institucional que emprega o maior número de altos funcionários. Abaixo, a listagem completa:

“Office: a minimum of 20 high level professionals under the supervision of a D-2 staff member (Division Head), or in few cases an Assistant Secretary General or Under Secretary General  
Division: a minimum of 15 high level professionals under the supervision of a D-2 staff member (Division Head)

Service: a minimum of 8 high level professionals under the supervision of a D-1 (General Administrator) staff member

Section: a minimum of 4 professionals under the supervisions of a P-4 (8-12 years experience) or a P-5 (13-17 years experience) staff member

Unit: a minimum of 4 positions under the supervision of a chief”

Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations Careers. **Job Networks**. Nova Iorque: 2017. Disponível em: <<https://careers.un.org/lbw/home.aspx?viewtype=JN>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

<sup>86</sup> O mesmo não é válido para os juizes da Corte Internacional de Justiça, conforme ponto 2.5 deste trabalho. Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations Careers. **Staff Categories**. Nova Iorque: 2017. Disponível em: <<https://careers.un.org/lbw/home.aspx?viewtype=SC>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

*Civil Service Commission*. À exceção das instituições de Bretton Woods, todas as maiores Organizações Internacionais fazem parte de tal sistema<sup>87</sup>.

O Artigo 101 da Carta e seu *Repertory of Practice* ainda fazem referência à repartição geográfica equitativa e à igualdade dentre os agentes da Organização. Tais princípios relacionam-se diretamente com as disputas de poder e o caráter político dentro das Nações Unidas.

## 2.4 A REPARTIÇÃO GEOGRÁFICA E A BUSCA POR IGUALDADE COMO PRINCÍPIO DO INTERNATIONAL CIVIL SERVICE

O *Repertory of Practice* do artigo 101 da Carta traz o cenário em que foi pensado, pela primeira vez, sobre a importância da distribuição geográfica das nacionalidades dos funcionários das Nações Unidas:

"30. When the Secretary -General took office in February 1946 one of his most urgent tasks was the recruitment of the staff. With some 1,600 meetings during the year 1946 resulting from decisions of the principal organs of the United Nations, the initial recruitment task was an emergency one. From the time the temporary headquarters were set up in Hunter College until staff had been assembled to service the second part of the first session of the General Assembly - that is, during the last nine months of 1946 - some 2,500 staff members were given appointments. Stated differently, the staff totaled approximately 400 in March 1946; and had grown to about 2,800 in December of that year. Of necessity, this staff was appointed on a temporary basis, predominantly from areas of the world where available persons of the necessary qualifications could be quickly found."

11. At its second session, the General Assembly expressed its concern at the lack of balance then apparent in the geographical distribution of the staff. The General Assembly urged the Secretary-General to take steps to rectify the situation, and the latter intensified his efforts to recruit staff from Member States not adequately represented, and to replace temporary personnel of nationalities heavily over-represented.<sup>88</sup>

---

<sup>87</sup> A temática envolvendo a *International Civil Service Commission* é de importância fundamental ao tema deste trabalho e, portanto, será melhor desenvolvido no ponto 3.2.3. Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *International Civil Service Commission. Common System Members*. Nova Iorque: 2017. Disponível em: <<https://icsc.un.org/about/members.asp>>. Acesso em 17 Novembro 2017.

<sup>88</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Repertory of Practice of United Nations Organs. Codification Division Publications. Charter of The United Nations: Chapter XV – The Secretariat, Article 101 – Repertory of Practice 1945-1954*. Vol. 5. Nova Iorque, 2016. p.222, parágrafo 11. Disponível em:

A preocupação exposta no excerto acima é percebida em todo o sistema internacional. Isso se dá devido à sua essência, de duas formas diferentes. Primeiramente, é impensável compor uma Organização efetivamente internacional sem a busca por membros de diferentes nacionalidades. É uma questão semântica:

[...] regulation 4.2 of the Staff Regulations adopted by the General Assembly under resolution 590 (VI) provides that: "The paramount consideration in the appointment, transfer or promotion of the staff shall be the necessity for securing the highest standards of efficiency, competence and integrity. Due regard shall be paid to the importance of recruiting the staff on as wide a geographical basis as possible."<sup>89</sup>

A igualdade é tida dentro de uma Organização Internacional como um de seus fatores legitimantes<sup>90</sup>. O Artigo 2 da Carta das Nações Unidas dispõe que "*The Organization is based on the principle of the sovereign equality of all its Members*"<sup>91</sup>. Não é por acaso, portanto, que as Nações Unidas, a Organização com maior número de ratificantes, também seja a melhor representada internacionalmente<sup>92</sup>. Entende-se que, para elevar a imagem internacional da instituição perante as nações, a repartição homogênea de cargos é fundamental – mesmo que, na prática, ela não seja levada a cabo como seria de esperar<sup>93</sup>.

Em segundo lugar, seu legado político do pós-guerra também deve ser mencionado – a busca, por parte dos Estados nacionais, por poder internacional através da concentração de cargos de alto escalão é um fator notável dentro das Organizações Internacionais, enfaticamente nas Nações Unidas<sup>94</sup>.

---

<[http://legal.un.org/docs/?path=../repertory/art101/english/rep\\_orig\\_vol5\\_art101.pdf&lang=EFS](http://legal.un.org/docs/?path=../repertory/art101/english/rep_orig_vol5_art101.pdf&lang=EFS)>. Acesso em 17 Novembro 2017.

<sup>89</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Repertory of Practice of United Nations Organs. Codification Division Publications. op. cit. p. 223, parágrafo 14.

<sup>90</sup> EFRAIM, A. **Sovereign (in)equality in International Organizations (Legal Aspects of International Organization)**. Nova Iorque: Springer, 1999. p. 14 et seq.

<sup>91</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. **Carta da Organização das Nações Unidas**. São Francisco: 1945.

<sup>92</sup> NOVOSAD, P.; WERKER, E. **Who Runs the International System? Power and the Staffing of the United Nations Secretariat**. Rochester, Nova Iorque: Center For Global Development, 2014. p. 2. Disponível em: <<https://www.cgdev.org/publication/who-runs-international-system-power-and-staff-united-nations-secretariat-working>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

<sup>93</sup> EFRAIM, A. loc. cit.

<sup>94</sup> NOVOSAD, P.; WERKER, E. loc. cit.



Eric WERKER e Paul NOVOSAD, docentes, respectivamente, da Harvard Business School e da Dartmouth College, compilaram dados sobre a repartição geográfica de cargos nas Nações Unidas durante as últimas seis décadas. Seu trabalho leva à conclusão de que *“the post-war balance of control at the United Nations has been largely sustained, in spite of significant changes in the balance of global economic power over this time”*<sup>95</sup>.

Em sua obra, os autores trazem como a doutrina compreende tais disputas políticas dentre as formas tradicionalmente tratadas como medições de poder político entre os países:

According to John Mearsheimer, realists maintain that international institutions are “basically a reflection of the distribution of power in the world” (1994). There is a substantial literature on the measurement of power (Nye, 2011b), and a vigorous debate on whether power is even measurable (Guzzini, 2013). By identifying the distribution of positions in the Secretariat, we provide an objective measure across all nations of a zero-sum dimension of power that appears to be of significant concern to governments around the world. This novel method of comparing power across nations addresses some of the critiques in the literature on the empirical measurement of power, particularly the critique that a focus on military capability is too narrow in scope.<sup>96</sup>

O Secretariado tem papel fundamental na distribuição de poder institucional dentro do cenário internacional. Seus mais altos cargos, os quais também deveriam, em tese, submeter-se ao princípio da repartição geográfica equitativa, são objeto de velados conflitos transnacionais:

The United Nations’ executive arm is the Secretariat, and it plays a key role in agenda-setting for the various deliberative U.N. organs, as well as managing global peacekeeping operations. The Secretariat also houses the U.N. Department of Political Affairs, which is essentially a ministry of foreign affairs with active policy around the world. The Secretariat is staffed by nationals of the United Nations’ 193 member states. In theory, the Secretariat is to be staffed according to the competence and integrity of individual candidates, with an additional mandate of achieving broad representation of nations, but in practice the top positions are highly contested in an intensely political process. The struggle for influence over the appointment of the most recent Secretary General, Ban Ki-Moon, for example, was widely covered (Thant and Scott, 2007), with different nations throwing their weight behind different candidates. Ban’s appointed top management team

---

<sup>95</sup> Idem.

<sup>96</sup> Idem.



was, according to the Financial Times, “dominated by officials from powerful countries” (2007).<sup>97</sup>

A nacionalidade, portanto, é levada em consideração, em termos práticos, durante o processo de contratação em três sentidos diferentes. O primeiro diz respeito à repartição geográfica propriamente dita, fator legitimante da atuação da Organização Internacional. O segundo refere-se às disputas políticas de poder dentro das Organizações, prática que fere o princípio da neutralidade e a própria repartição igualitária. Por fim, há que se citar uma terceira e última forma, dentre os princípios básicos do funcionarismo público internacional, de relacionamento com a nacionalidade do candidato a um cargo em uma Organização Internacional – a possibilidade de efetivação dentro de uma Organização.

A contratação é pensada, inicialmente, como possível apenas aos países ratificantes do tratado respectivo, como uma forma de reforçar o compromisso internacional com a ratificação<sup>98</sup>. A página oficial das Nações Unidas, por exemplo, apenas declara que “*The 41,000 staff of the United Nations, who come from its 193 Member States, are from many backgrounds, and have varied experience*” e que “*The UN welcomes applications from nationals of all of its Member States and strongly encourages women to apply*”<sup>99</sup>. Porém, a Assembleia Geral das Nações Unidas já reconheceu o direito de nacionais de países não-membros candidatarem-se a uma vaga:

30(I). APPLICATIONS FROM NATIONALS OF NON-MEMBER STATES FOR PERMANENT EMPLOYMENT WITH THE INTERNATIONAL SECRETARIAT

The General Assembly instructs the Secretary-General:

1. To receive and file such applications for employment with the Secretariat as may be received from nationals of non-member States.
2. To inform the governments of non-member States making enquiry with regard to application for employment that such applications will be

---

<sup>97</sup> Ibidem, pg. 3.

<sup>98</sup> BASTID, S. B. **Les fonctionnaires internationaux**. Paris: Recueil Sirey, 1931. p. 33 et. seq.

<sup>99</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Secretariado - Escritório de Administração de Recursos Humanos. **United Nations Careers: job seekers**. Nova Iorque: 2017. Disponível em: <<http://www.un.org/en/sections/resources-different-audiences/job-seekers/>> Acesso em: 17 Novembro 2017

received and filed, but that employment can only take place in accordance with the regulations of the Secretariat.<sup>100</sup>

A oportunidade é, portanto, novamente utilizada para reforçar o poder vinculante das Nações Unidas no cenário global, reiterando a aderência às normas do Secretariado para efetivação do cargo. A admissão de nacionais de países não-membros, no entanto, é rara<sup>101</sup>.

A repartição geográfica, porém, não é o único princípio do servidorismo público internacional a suscitar polêmica. A igualdade dentre os membros, compreendida em seu conceito amplo, conforme o Artigo 8 da Carta da ONU, também deve ser respeitada:

"Article 8: The United Nations shall place no restrictions on the eligibility of men and women to participate in any capacity and under conditions of equality in its principal and subsidiary organs."<sup>102</sup>

Durante o século XX, este foi um dos princípios mais relativizados e negligenciados de toda a Carta<sup>103</sup>. Com o desenvolvimento dos movimentos sociais progressistas durante o final do século XX, porém, verificou-se um movimento trans-organizacional em defesa da *gender equality*<sup>104</sup>. A Assembleia Geral já havia citado o tema em várias Resoluções a partir do início da década de 90<sup>105</sup> e, em 94, através da Resolução 167 da 49ª Sessão<sup>106</sup>, determinou o

<sup>100</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolution adopted by the General Assembly: 30/1 - Applications from nationals of non-member States for permanent employment with the international Secretariat**. Nova Iorque: 1946. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/30\(1\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/30(1))>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

<sup>101</sup> SCHERMERS, H. G.; BLOKKER, N. M. **International Institutional Law: Unity Within Diversity**. Boston/Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2003. p. 343-344. apud. OGWEZZY, M. **Noblemaire Principle In The Context Of International Civil Service**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Cosmopolita, UERJ, 2016. p. 14-29. p. 15. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/view/16196/20100>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

<sup>102</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. **Carta da Organização das Nações Unidas**. São Francisco: 1945.

<sup>103</sup> EFRAIM, A. loc. cit.

<sup>104</sup> Idem.

<sup>105</sup> Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolution adopted by the General Assembly: 49/167. Improvement of the status of women in the Secretariat**. Nova Iorque: 1946. p. 2. Disponível em: <<http://research.un.org/en/docs/ga/quick/regular/49>>. Acesso em 17 Novembro 2017.

<sup>106</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolution adopted by the General Assembly: 49/167. Improvement of the status of women in the Secretariat**. Nova

assunto como prioridade para o futuro da Organização, estabeleceu metas e recepcionou plano de ações para melhorar a paridade de gênero:

Recalling Articles 1 and 101 of the Charter of the United Nations, Recalling also Article 8 of the Charter, which provides that the United Nations shall place no restrictions on the eligibility of men and women to participate in any capacity and under conditions of equality in its principal and subsidiary organs,  
 [...] Concerned at the serious and continuing underrepresentation of women in the Secretariat, particularly at the higher decision-making levels,  
Convinced that the improvement of the status of women in the Secretariat could significantly enhance the effectiveness and credibility of the United Nations, including its leadership role in advancing the status of women worldwide and in promoting the full participation of women in all aspects of decision-making,  
 [...] 2. Takes note of the strategic plan of action for the improvement of the status of women in the Secretariat (1995-2000) contained in section IV of the report, and the goals and objectives of the strategic plan as proposed by the Secretary-General; 3. Urges the Secretary-General to implement fully the strategic plan, noting that his visible commitment is essential to the achievement of the targets set by the General Assembly and the goals and objectives contained in the strategic plan;  
 [...] 8. Requests the Secretary-General to ensure that equal employment opportunities exist for all staff;

Boutros BOUTROS-GHALI, Secretário-Geral da ONU em 1996, manifestou-se com o propósito de adotar políticas inclusivas de gênero dentro de todo o corpo de funcionários dos cinco órgãos ativos das Nações Unidas:

2. The purpose of the present Bulletin is to reiterate the policy of the Organization and my strong commitment with respect to achieving gender equality in the United Nations, through the full implementation of the strategic plan of action for the improvement of the status of women in the Secretariat (1995- 2000). The strategic plan, which was endorsed by the General Assembly in its resolution 49/167 of 23 December 1994, establishes the goal of gender parity by the year 2000 overall and in policy-level positions (D-1 and above).  
 3. Requirements to effect the change necessary to achieve the goals of the strategic plan include determined managerial commitment and action, particularly at the highest levels; a clear implementation strategy, including specific, short-term targets; effective monitoring; accountability of managers; appropriate training; measures to encourage the mobility of women staff; and the creation of a supportive working environment, free from harassment and conducive to the equal participation of men and women in the work of the Organization.<sup>107</sup>

---

lorque: 1946. Disponível em: <<http://research.un.org/en/docs/ga/quick/regular/49>>. Acesso em 17 Novembro 2017.

<sup>107</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Secretariado. **Secretary-General's Bulletin: Policies to Achieve Gender Equality in the United Nations**. Nova lorque: 1996.

Tais esforços refletiram em vários níveis da Organização e, mais além, em todo o cenário internacional. Contemporaneamente, por exemplo, percebe-se que todas as *job offers* dentro das plataformas oficiais da ONU incluem a linha “*female candidates are strongly encouraged to apply*”<sup>108</sup>. Cargos específicos foram criados para o propósito, como é o caso do *Gender Affairs Officer*<sup>109</sup>. O caminho, no entanto, em direção à paridade efetiva de gênero dentro das Nações Unidas ainda é longo<sup>110</sup>.

Finalmente, um último desdobramento – por sua vez, econômico-financeiro –, deve ser mencionado dentro da temática da igualdade e da repartição geográfica. Também é esperado, de uma Organização Internacional, estações de trabalho situadas em regiões distintas. A ONU, por exemplo, possui unidades administrativas em cinco continentes do globo<sup>111</sup>. Portanto, há preocupação institucional no sentido de oferecer salários proporcionais tanto aos constantes em territórios nacionais como aos ofertados dentro da própria Organização:

"(a) the requirement of the Charter that the staff of the United Nations be characterized by 'the highest standards of efficiency, competence and integrity', due regard being paid to its recruitment 'on as wide a geographical basis as possible'; (b) the wide range of remuneration for comparable work prevailing in the government services of the Members of the United Nations and the need, therefore, to ensure that conditions of employment for internationally recruited staff compare favourably with those of the most highly paid home and foreign services; (c) the relatively better position of national, as compared with international, services, to guarantee stability and security of employment;<sup>112</sup>

---

<sup>108</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Secretariado - Escritório de Administração de Recursos Humanos. **United Nations Careers: job opening**. Nova Iorque: 2017. Disponível em: <<https://www.facebook.com/UN.Careers/photos/a.207825442575429.57183.187555231269117/1752618678096090/?type=3&theater>> Acesso em: 17 Novembro 2017.

<sup>109</sup> Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations Careers. **Job Opening**. Nova Iorque: 2017. Disponível em: <<https://careers.un.org/lbw/jobdetail.aspx?id=70822>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

<sup>110</sup> EFRAIM, A. op. cit. p. 100 et. seq.

<sup>111</sup> Cf. nota de rodapé 85.

<sup>112</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. International Civil Service Commission. **ICSC Compendium: 2. Salaries**. Nova Iorque: 2016. p. 1 (ponto 2.1.10, parágrafo referente ao ano de 1976). Disponível em: <<https://icsc.un.org/compendium/display.asp?type=22.12.1.10>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

O diálogo acerca do pagamento aos *international civil servants* data de diálogos sobre a constituição da Liga das Nações, em 1921. Com a intenção de atrair funcionários aos cargos e, ao mesmo tempo, contribuir com a imagem da Organização perante o mundo, foi adotado o chamado *Noblemaire Principle*: “*the League of Nations must be able to recruit from the civil service of all its members and thus, it was imperative that the salaries be pegged to the highest-paid civil service in member Countries*”<sup>113</sup>. Tal princípio foi objeto de inúmeras tentativas de revisão por parte da *International Civil Service Commission*<sup>114</sup>.

Ainda, conforme determinação da Convenção Sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, dos funcionários da Organização não devem ser cobrados impostos quanto à renda auferida por meio de seu emprego – garantia, esta, decorrente do princípio da neutralidade<sup>115</sup>. Porém, ocorre que determinados países insistem em cobrá-los. Para garantir a igualdade entre os membros da Organização, foi criado um fundo dedicado ao *tax return*:

It noted that the GA, in establishing staff assessment, had recognized two purposes: one, conceptual, i.e., given the principle that UN salaries should not be subject to national income taxation, UN staff should not be seen as a privileged group exempt from any form of income tax; and the other, practical, i.e., given the fact that some Member States nevertheless continued to impose national income tax on the UN earnings of their nationals, to provide a source from which the amounts paid by those staff members in taxes could be reimbursed to them, so as to ensure equality of treatment as between staff members, regardless of their nationality, while not imposing any additional financial burden on those Member States which did not reap returns on their contribution to the budget in the form of income taxes.<sup>116</sup>

---

<sup>113</sup> OGWEZZY, M. **Noblemaire Principle In The Context Of International Civil Service**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Cosmopolita, UERJ, 2016. p. 14-29. p. 15. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/view/16196/20100>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

<sup>114</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. International Civil Service Commission. **ICSC Compendium: 2. Salaries**. Nova Iorque: 2016. Disponível em: <<https://icsc.un.org/compendium/display.asp?type=22.12.1.10>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

<sup>115</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Convention On The Privileges And Immunities Of The United Nations**. Nova Iorque: 1946. p. 24, Seção 18.

<sup>116</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. International Civil Service Commission. **ICSC Compendium: 2. Salaries**. Nova Iorque: 2016. p. 1, (ponto 2.1.80, parágrafo referente ao ano de 1976). Disponível em: <<https://icsc.un.org/compendium/display.asp?type=22.12.1.80&tyear=1976>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

Tal garantia soma-se ao índice multiplicador do *post-adjustment*, o qual consiste em um valor tabelado que multiplica ou divide o salário do funcionário público internacional. Ele é formulado com base nos custos de vida do país em que o trabalhador está sediado, com o objetivo de equalizar os padrões de vida dos funcionários que vivem em diferentes regiões do globo<sup>117</sup>.

A igualdade, portanto, é invocada em uma série de diferentes cenários envolvendo o trabalho internacional. É impossível conceber tal forma de serviço sem a equiparação de condicionantes humanas como fator legitimante. Este é o último dentre os princípios básicos do Serviço Internacional Público a ser citado neste trabalho.

No entanto, a composição do Secretariado das Nações Unidas, sob uma perspectiva isolada, não é abrangente o suficiente para definir, com a precisão e amplitude estimadas, a figura do trabalho internacional como um todo. Apesar dos moldes seguidos pela maioria das organizações Internacionais se basear no Secretariado<sup>118</sup>, há algumas importantes exceções às regras desenvolvidas até este capítulo. Com a intenção de ilustrar tais desvios e, assim, ampliar o escopo da compreensão material do termo, alguns aspectos do órgão estabelecido pelo Anexo da Carta da ONU, a Corte Internacional de Justiça, serão detalhados a seguir.

## 2.5 A COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE JUÍZES DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

Segundo o artigo 92 da Carta, a Corte Internacional de Justiça é o principal órgão judiciário das Nações Unidas<sup>119</sup>. Fica sediada no Palácio da Paz, na Haia, e é composta por 15 juízes eleitos para um mandato de 9 anos,

---

<sup>117</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations Careers. **Pay and benefits**. Nova Iorque: 2017. Disponível em: <<https://careers.un.org/lbw/home.aspx?viewtype=SAL>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

<sup>118</sup> O sistema comum será devidamente abordado durante o 3º capítulo desta monografia.

<sup>119</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. **Carta da Organização das Nações Unidas – Anexo: Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. São Francisco: 1945.

renovável uma vez. Segundo o primeiro parágrafo do artigo 3º, não pode haver dois juízes nacionais do mesmo Estado na CIJ<sup>120</sup> - um desdobramento do princípio da repartição geográfica. Tal princípio, porém, é afastado no texto do artigo 2º do Estatuto da Corte, o qual dispõe que a nacionalidade dos candidatos a juízes não será considerada<sup>121</sup>.

Importante ressaltar que o Brasil possui, atualmente, um juiz dentre os bancos da Corte – o Dr. Antônio Augusto Cançado Trindade, emérito jurista graduado pela UFMG, assumiu em 2009 e será juiz da Corte até 2018<sup>122</sup>.

Alguns aspectos quanto à nomeação dos juízes diferem das regras gerais dos funcionários de outros órgãos da ONU e de outras Organizações Internacionais. O salário e as pensões dos juízes, por exemplo, foram regulamentados em documento à parte<sup>123</sup>. As pensões devidas a funcionários em geral, como já tratado durante a análise do cargo de Secretário-Geral, é de metade do último salário vigente. Para juízes da Corte, porém, o limite pode chegar a dois terços em casos de reeleição<sup>124</sup>. Isso significa que, enquanto um funcionário comum cumpre décadas de serviço para receber sua *retirement allowance*, um juiz precisaria de apenas 18 anos para receber, em certos casos, 33% a mais. A idade máxima para manter a atividade no cargo também é relativizada – funcionários comuns não podem, com raras exceções, continuar trabalhando após os 62 anos<sup>125</sup>. O mesmo deveria valer para os juízes da Corte<sup>126</sup>, mas percebe-se que vários de seus membros superam tal idade – à

<sup>120</sup> Idem.

<sup>121</sup> Idem.

<sup>122</sup> CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Current members**. Haia: 2017. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/en/current-members>>. Acesso em 17 Novembro 2017.

<sup>123</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Conditions of service and compensation for officials other than Secretariat officials: members of the International Court of Justice and judges and ad litem judges of the International Tribunal for the Former Yugoslavia and the International Criminal Tribunal for Rwanda – 63<sup>rd</sup> Session, Item 118**. Nova Iorque: 2008. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N08/619/45/PDF/N0861945.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

<sup>124</sup> Ibidem, p. 2, parágrafo 5.

<sup>125</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolution adopted by the general Assembly: 56/701 - Mandatory age of separation**. Nova Iorque: 2001. p. 2. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/docs/56/a56701.pdf>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

<sup>126</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Conditions of service and compensation for officials other than Secretariat officials: members of the International Court of Justice and judges and ad litem judges of the International Tribunal for the Former Yugoslavia and the International Criminal Tribunal for Rwanda – 63<sup>rd</sup> Session, Item 118**.



exemplo de Cançado Trindade. Ainda, a imunidade diplomática dos juízes também é regulada por dispositivo à parte<sup>127</sup>. Isso se deve ao caráter especial atribuído ao cargo de juiz da Corte.

A duração dos mandatos dos juízes foi concebida de forma que sejam realizadas eleições para um terço das vagas da Corte a cada 3 anos – ou seja, 5 juízes. Os candidatos às vagas não são indicados diretamente pelos Estados, mas, conforme o artigo 4º do Estatuto, pelos grupos nacionais na Corte Permanente de Arbitragem (CPA)<sup>128</sup>. Tais grupos são compostos pelos 4 árbitros apontados por cada Estado-parte da Corte Permanente, com mandatos de 6 anos, renováveis. Tal processo de contratação é completamente distinto do encontrado nos outros órgãos das Nações Unidas. O objetivo deste procedimento peculiar é despolitizar a indicação e conferir independência aos candidatos em relação a seus governos. No entanto, não se sabe ao certo o quanto os grupos nacionais efetivamente operam de forma independente dos governos ao realizar as indicações<sup>129</sup>.

Kenneth KEITH, juiz da Corte durante os anos de 2005 a 2014 e autor crítico do sistema eleitoral da instituição, aponta a redução no número de indicações ao longo dos anos, mesmo com o aumento do número de Estados na ONU:

in the 1950s, the number of the candidates for the five vacancies ranged from 33 to 20, in the 1960s from 25 to 15, in the 1970s from 17 to 8, in the 1980s from 14 to 9 and in the 1990s from 15 to 6. In 2002, there were 8, in 2005 there were 7 and in 2008, 8.<sup>130</sup>

---

Nova Iorque: 2008. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N08/619/45/PDF/N0861945.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

<sup>127</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. **Carta da Organização das Nações Unidas – Anexo: Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. São Francisco: 1945. Artigo 19.

<sup>128</sup> Ibidem, artigo 4.

<sup>129</sup> KEITH. K. J. **International Court of Justice: Reflections on the Electoral Process**. In: Chinese Journal of International Law, Vol. 9, Ed. 1. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 49-80. p. 54 et. seq. Disponível em: <<https://academic.oup.com/chinesejil/article-abstract/9/1/49/342021/International-Court-of-Justice-Reflections-on-the>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

<sup>130</sup> Ibidem, p. 58.



Feitas as indicações, é normal que haja encontros formais e informais com representantes de diversos países da ONU para se obter apoio, o que é crucial à aprovação da candidatura. O processo todo é visto como bastante politizado<sup>131</sup>.

Conforme o artigo 4º do Estatuto, os indicados ainda devem ser aprovados pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança. Os candidatos que obtiverem a maioria absoluta nos dois órgãos são eleitos. Importante notar que, para os fins dessa eleição, a maioria no Conselho de Segurança é composta pelo voto de 8 Estados (e não 9, como apontado no artigo 27 da Carta da ONU), e não há direito de veto. Caso não sejam preenchidas todas as vagas de pronto, são realizadas novas sessões para esse fim.

Denota-se, aqui, a maior exceção a todo o procedimento de contratação de funcionários públicos internacionais – a autoridade para nomeação dos juízes não é de competência exclusiva do Secretário-Geral, cabendo aos países membros da Organização a palavra final<sup>132</sup>. Assim, a nomeação de juízes da Corte Internacional de Justiça assemelha-se ao procedimento de nomeação do Secretário-Geral – ato, este, de ordem política. Este é um dos principais

---

<sup>131</sup> Ibidem, p. 63.

<sup>132</sup> Há um ponto controverso na doutrina jurídica que merece clarificação: questiona-se se a atribuição do termo **funcionário público internacional** cabe ao cargo de juiz da Corte Internacional de Justiça. O que poderia fundamentar tal dúvida, por exemplo, seria o fato de muitas das regulações do cargo publicadas pelas Nações Unidas ser positivadas em regimentos especiais. Outro possível argumento seria o método peculiar de ‘contratação’, cujo termo correto seria, em verdade, nomeação – onde os Estados membros do Secretariado e da Assembleia Geral aprovam candidatos escolhidos pela Comissão Permanente de Arbitragem, o que difere em grau e essência do método padrão de contratação dos membros do Secretariado ou, ainda, de outras Organizações como a OMS e o Banco Mundial. Alain PELLET, autor francês utilizado como referência mais adiante neste capítulo, defende que o termo ‘funcionário público internacional’ seria apenas uma categoria dentro do conceito de ‘agente internacional’, este último mais abrangente – definição, esta, de autoria da Corte Internacional de Justiça. Mais além, não haveria uma convenção uníssona sobre o que significa ser um funcionário público internacional, em especial no tocante aos estatutos das Organizações, os quais são acusados de resumirem-se em documentos tautológicos – servem apenas aos interesses internos da respectiva Organização e, portanto, não seriam oponíveis à sociedade como um todo. O autor conclui, contudo, que a questão é clarificada com a definição de Suzanne BASTID do termo, onde compreende-se que o funcionário público internacional é o indivíduo incumbido de levar a cabo os interesses interestatais e, de forma contínua, executar funções dentro das Organizações vinculadas a normas jurídicas especiais. Dentro deste conceito, por fim, o juiz da Corte Internacional de Justiça é, de fato, um funcionário público internacional. Cf. PELLET, A.; RUZIÉ, D. **Les fonctionnaires internationaux**. Paris: Presses Universitaires de France – PUF, 1993. p. 9-10. Disponível em: <<http://pellet.actu.com/wp-content/uploads/2016/03/PELLET-RUZIE-1993-Fonctionnaires-internationaux.pdf>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

argumentos de atribuição de caráter exacerbadamente político ao sistema eleitoral da Corte<sup>133</sup>. Porém, entende-se que o procedimento foi adotado desta forma devido ao fato dos juízes julgarem os Estados diretamente. Portanto, centralizar tais nomeações na figura do Secretário-Geral seria um ato considerado desproporcional em meio ao plano interestatal<sup>134</sup>.

A Corte Internacional de Justiça é um exemplo nítido da conformação do poder internacional e sua relação política com a vontade dos Estados partes. Para compreendê-la, é necessário ir além das disposições normativas da Assembleia Geral e discutir os princípios gerais do Direito Internacional Público. Através dos conceitos e elementos observados através da composição do cargo de Secretário-Geral, do Secretariado e, por fim, da Corte, é possível, enfim, se iniciar o contorno da definição jurídica do que é um *international civil servant*.

---

<sup>133</sup> KEITH. K. J., op. cit., p. 63-65.

<sup>134</sup> Ibidem, pg. 70 et. seq.

### 3 REGIME JURÍDICO DO FUNCIONARISMO PÚBLICO INTERNACIONAL

Suzanne Basdevant BASTID, ex-juíza da Corte Internacional de Justiça e a primeira mulher a ser nomeada à *Académie des Sciences morales et politiques*<sup>135</sup>, compôs definição consagrada do conceito de funcionário público internacional:

An international civil servant is a person to whom the representatives of several States, or organ acting on their behalf, have entrusted, in virtue of an inter-State agreement and under their supervision, the continuous and exclusive exercise of functions in the common interests of the States in question subject to special legal rules.<sup>136</sup>

Conforme já desenvolvido durante o início do capítulo anterior, o caminho que delineia os contornos da autoridade jurídica do *international civil servant* tem seu início na vontade interestatal. BASTID reitera tal fato ao definir a categoria como um grupo de indivíduos que é incumbido pelos Estados do exercício contínuo de funções em atendimento aos interesses internacionais. Contudo, sua descrição vai além, vinculando sua atividade a *special legal rules*. A autonomia da vontade dos Estados é, portanto, a base primária do regime jurídico do serviço internacional<sup>137</sup>.

---

<sup>135</sup> BASTID defendeu sua tese de doutorado em 1930, cujo título era *Les fonctionnaires internationaux*. Tal trabalho lhe rendeu o *Goullencourt Prize*. Desde então, a autora construiu expressivo arcabouço acadêmico sobre o tema do funcionarismo público internacional. Lecionou em Paris e em Lyon até a sua aposentadoria, na década de 70. Seu pai era consultor dentro da Ligas Nações e, posteriormente, das Nações Unidas. Cf. SALOKAR, R. M.; VOLCANSEK, M. L. **Women in Law: A Bio-bibliographical source book**. Westport, Connecticut: Greenwood Publishing Group, 1996. p. 34. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=gr0iKT-8RewC&pg=PA34&redir\\_esc=y#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=gr0iKT-8RewC&pg=PA34&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false)>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

<sup>136</sup> BASTID, S. B. **Les fonctionnaires internationaux**. Paris: Recueil Sirey, 1931. p. 53. apud. AKEHURST, M. B. **The Law Governing Employment in International Organisations**. Cambridge: Cambridge University Press, 1967. p. 358.

<sup>137</sup> Alain PELLET, diretor do Centre de Droit International (CEDIN) da Université de Paris Ouest - Nanterre La Défense entre 1991 e 2001, afirma, em obra publicada durante a década de 90, que o funcionário público internacional deve submissão às leis internacionais em detrimento das nacionais. Dentro da comunidade internacional, composta pela comunhão da vontade de cada um dos Estados partes, “la condition juridique des fonctionnaires internationaux est largement, sinon exclusivement, de caractère international”. Cf. PELLET, A.; RUZIÉ, D. **Les fonctionnaires internationaux**. Paris: Presses Universitaires de France – PUF, 1993. p. 14-18, 21-27. Disponível em: <<http://pellet.actu.com/wp-content/uploads/2016/03/PELLET-RUZIE-1993-Fonctionnaires-internationaux.pdf>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

Com base na construção normativo-jurídica das Nações Unidas e, ao mesmo tempo, no levantamento doutrinário realizado – orientado, primariamente, na definição de BASTID supracitada e nas declarações oficiais de membros das Nações Unidas –, percebem-se dois pilares que, juntos, devem constituir o regime jurídico do servidorismo público internacional: as disposições normativas especiais, das quais todas as Organizações herdaram sua materialidade e sua estruturação particular (e cujos principais exemplos compõem todo o capítulo 2 desta monografia); e a base jurídica de onde é extraída a autoridade de tais regimentos – o poder do *law enforcement*, a estrutura jurídica primária de todo o Direito Internacional. Tal macro conceito é conhecido como *rule of law*<sup>138</sup>.

Ambos alicerces estão compreendidos dentro do termo “*special legal rules*” citados por BASTID – os Estatutos e regimentos das Organizações correspondem à materialização do *rule of law* no âmbito internacional. Tais regras jurídicas obtêm seu poder normativo da vontade transnacional, completando o círculo formado pelo Direito Internacional. O regime jurídico do serviço internacional, portanto, é centralizado na figura do *rule of law* e exercido através das Organizações Internacionais<sup>139</sup>.

O Secretário-Geral da ONU, em 2004, já declarou como se opera o vínculo jurídico entre as Nações Unidas e o *rule of law*:

9. The normative foundation for our work in advancing the rule of law is the Charter of the United Nations itself, together with the four pillars of the modern international legal system: international human rights law; international humanitarian law; international criminal law; and international refugee law. This includes the wealth of United Nations human rights and criminal justice standards developed in the last half-century. These represent universally applicable standards adopted under the auspices of the United Nations and must therefore serve as the normative basis for all United Nations activities in support of justice and the rule of law.<sup>140</sup>

---

<sup>138</sup> Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. **The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies – S/2004/616**. Nova Iorque: 2004. p. 5. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/2004/616](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/2004/616)>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

<sup>139</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. **The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies – S/2004/616**. Nova Iorque: 2004. p. 5. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/2004/616](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/2004/616)>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

<sup>140</sup> Idem.

São dois, portanto, os alicerces do *rule of law* no âmbito do *international civil service*: a vontade interestatal e os princípios gerais de direito aceitos internacionalmente. O Secretário-Geral segue explicando como o elemento volitivo dos membros da Organização serve de fundamentação jurídica à verificação do *rule of law*:

10. United Nations norms and standards have been developed and adopted by countries across the globe and have been accommodated by the full range of legal systems of Member States, whether based in common law, civil law, Islamic law, or other legal traditions. As such, these norms and standards bring a legitimacy that cannot be said to attach to exported national models which, all too often, reflect more the individual interests or experience of donors and assistance providers than they do the best interests or legal development needs of host countries. These standards also set the normative boundaries of United Nations engagement, such that, for example, United Nations tribunals can never allow for capital punishment, United Nations-endorsed peace agreements can never promise amnesties for genocide, war crimes, crimes against humanity or gross violations of human rights, and, where we are mandated to undertake executive or judicial functions, United Nations-operated facilities must scrupulously comply with international standards for human rights in the administration of justice.<sup>141</sup>

Tal distinção é essencial para se delinear o conceito jurídico do *international civil service*. A título de ilustração, o conceito de *rule of law*, no Direito Internacional, seria análogo ao poder constituinte de um Estado soberano. Um funcionário nacional em missão no exterior, portanto, não se confunde com um servidor público internacional – ao passo que o primeiro se assemelha à figura de um diplomata (um funcionário público à cargo do poder administrativo de sua nação, ao qual ele se submete diretamente), o último é um indivíduo cujo vínculo laboral é estreita e unicamente verticalizado dentro de uma Organização Internacional. O trabalhador estatal submete-se ao poder administrativo de seu país, que se legitima através de sua ordem constitucional e manifesta-se através da máquina pública; o funcionário internacional submete-se ao regime jurídico que nasce da vontade interestatal, consolida-se na forma do que é chamado de *rule of law* no plano internacional e materializa-se através das Organizações Internacionais – são origens completamente distintas. Ao

---

<sup>141</sup> Idem.

passo que o primeiro deve obediência à jurisdição de seu país de origem no tocante às suas relações trabalhistas, um funcionário de uma Organização Internacional será julgado em um Tribunal Administrativo internacional<sup>142</sup>.

Desse modo, em vias de se estabelecer objetivamente o conceito do regime jurídico do funcionalismo público internacional, o desenvolvimento de uma definição elaborada dos dois pilares que o compõem – o que o *rule of law* representa dentro do plano internacional; e a base material do sistema normativo do *international civil service* – é fator central à conclusão do tema.

### 3.1 O 'RULE OF LAW'

Embora as ideias sobre o escopo e a natureza do *rule of law* sejam heterogêneas, tal conceito pode ser analisado, no mínimo, sob a perspectiva de quatro ideias fundamentais:

The first idea is that no one is above the law. Those who hold power and influence, in other words, must abide by the same rules as those who do not. The second and related idea is that all power has limits. Discretion is never unbounded and authority always comes with enforceable constraints. No one, in other words, can be empowered to act arbitrarily in relation to the rights and interests of others. Third, the rule of law includes a commitment to fairness and equality in the exercise of authority. Fourth, the rule of law demands accountability and remedy where demonstrable infringements to fairness and equality have occurred<sup>143</sup>.

O Relatório do Secretário-Geral sobre "*The Rule of Law and Transitional Justice in Conflict and Post-Conflict Society*" (O *Rule Of Law* no Conceito de Justiça Transitória em Conflitos e Sociedades Pós-Conflito, em tradução livre)" relaciona o conceito de *rule of law* dentro do contexto das Nações Unidas:

For the United Nations, the rule of law refers to a principle of governance in which all persons, institutions and entities, public and

---

<sup>142</sup> Ponto, este, desenvolvido no capítulo 4 desta monografia. Cf. CRETELLA JUNIOR, J.; CRETELLA NETO, J. **Tribunais Administrativos Internacionais**. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: 2005. p 167-183.

<sup>143</sup> SOSSIN, L.; SINHA, V. **International Civil Service Ethics, Professionalism and the Rule of Law**. North York, Ontário: Osgoode University Press, 2011. p. 4.

private, including the State itself, are accountable to laws that are publicly promulgated, equally enforced and independently adjudicated, and which are consistent with international human rights norms and standards. It requires, as well, measures to ensure adherence to the principles of supremacy of law, equality before the law, accountability to the law, fairness in the application of the law, separation of powers, participation in decision-making, legal certainty, avoidance of arbitrariness and procedural and legal transparency.<sup>144</sup>

O *rule of law*, portanto, refere-se a um princípio de governança em que todas as pessoas, instituições e entidades, públicas e privadas, incluindo o próprio Estado, são responsáveis por leis promulgadas publicamente, igualmente aplicadas e julgadas de forma independente, e que são consistentes com as normas e padrões internacionais de direitos humanos. Exige, também, medidas para garantir a adesão aos princípios da supremacia do direito, a igualdade perante a lei, a prestação de contas à lei, a justiça na aplicação da lei, a separação de poderes, a participação na tomada de decisões, a segurança jurídica, a evasão do arbitrariedade e transparência processual e legal.

Proteger e realizar o progresso do *rule of law* em ambientes intra e internacionais está no cerne da missão das Nações Unidas. Como sugere o relatório do Secretário Geral, realizar o respeito pela lei é fundamental para resolver os conflitos e para a transição da guerra à paz. Também é fundamental para a promoção dos direitos humanos, da coesão social e do desenvolvimento econômico<sup>145</sup>.

A ONU dedicou página exclusiva em seu portal oficial à explicação da importância do *rule of law*. Tal conceito fundamenta diversos princípios e documentos dentro da Organização:

The concept of the rule of law is embedded in the Charter of the United Nations. The Preamble of the Charter states as one of the aims of the UN “to establish conditions under which justice and respect for the obligations arising from treaties and other sources of international law can be maintained.” In addition, a core purpose of the UN is “to bring about by peaceful means, and in conformity with the principles of justice and international law, adjustment or settlement of international disputes or situations which might lead to a breach of the peace.” The Universal

---

<sup>144</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. **The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies – S/2004/616**. Nova Iorque: 2004. p. 4. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/2004/616](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/2004/616)>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

<sup>145</sup> SOSSIN, L.; SINHA, V. loc. cit.

Declaration of Human Rights of 1948 also gives the rule of law a central place, stating that "... it is essential, if man is not to be compelled to have recourse, as a last resort, to rebellion against tyranny and oppression, that human rights should be protected by the rule of law..."<sup>146</sup>

A Assembleia Geral considerou o *rule of law* como item de sua agenda várias vezes durante a década de 1990, com interesse renovado desde 2006<sup>147</sup>. Isso porque seu conceito é expressivamente subjetivo e, ao mesmo tempo, de importância ímpar à aderência ao Direito Internacional como um todo<sup>148</sup>. O Conselho de Segurança realizou vários debates sobre o conceito de *rule of law* e aprovou resoluções enfatizando a importância dessas questões no contexto da mulher, da paz e da segurança, das crianças em conflitos armados e da proteção de civis em conflitos armados<sup>149</sup>.

O desenvolvimento dos diálogos ao redor da importância da ampliação e da aplicação do *rule of law* em questões humanitárias culminaram na adoção da Resolução 1 da 67ª Sessão da Assembleia Geral. Tal Sessão consistiu em evento internacional do mais alto nível, onde chefes de Estado, organizações e representantes civis da maioria dos membros das Nações Unidas reuniram-se para reformar o seu compromisso com a consolidação do *rule of law* em todo o mundo<sup>150</sup>. O texto da Declaração composta através da Resolução 67/1 é claro ao afirmar que:

1. We reaffirm our solemn commitment to the purposes and principles of the Charter of the United Nations, international law and justice, and to an international order based on the rule of law, which are indispensable foundations for a more peaceful, prosperous and just world.
2. We recognize that the rule of law applies to all States equally, and to international organizations, including the United Nations and its principal organs, and that respect for and promotion of the rule

---

<sup>146</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations and the Rule of Law. **What is the Rule of Law?** [S.l.] [201-]. Disponível em: <<https://www.un.org/ruleoflaw/what-is-the-rule-of-law/>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

<sup>147</sup> Resoluções 61/39, 62/70 e 63/128.

<sup>148</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations and the Rule of Law. **What is the Rule of Law?** [S.l.] [201-]. Disponível em: <<https://www.un.org/ruleoflaw/what-is-the-rule-of-law/>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

<sup>149</sup> SOSSIN, L.; SINHA, V. op. cit. p.4-5.

<sup>150</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations and the Rule of Law. **What is the Rule of Law?** [S.l.] [201-]. Disponível em: <<https://www.un.org/ruleoflaw/what-is-the-rule-of-law/>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.



of law and justice should guide all of their activities and accord predictability and legitimacy to their actions. We also recognize that all persons, institutions and entities, public and private, including the State itself, are accountable to just, fair and equitable laws and are entitled without any discrimination to equal protection of the law.<sup>151</sup>

Duas constatações devem ser retiradas da Declaração da Resolução 67/1.

Em primeiro lugar, a comunidade internacional deposita sobre o compromisso com o *rule of law* a convicção de que, através da consolidação de um sistema jurídico baseado em princípios humanos, justos e igualitários (conforme enumerados na Declaração), caminha-se na direção da paz e do desenvolvimento<sup>152</sup>. A própria Organização declara, através de seu portal oficial, que “*The Declaration highlighted the rule of law as a cross-cutting issue, linking the three pillars of the UN: peace and security, human rights and development*”<sup>153</sup>.

Em segundo lugar, a ordem jurídica compreendida pelo *rule of law* estende-se às Organizações Internacionais e, portanto, ao funcionalismo público internacional. Isso porque, sendo tais institutos a materialização e o instrumento de execução do Direito Internacional<sup>154</sup>, cabe a elas, de forma distinta do que se aplica aos Estados, a execução dos princípios do *rule of law*:

The principle of the rule of law embedded in the *Charter* of the United Nations encompasses elements relevant to the conduct of State to State relations. The main United Nations organs, including the General Assembly and the Security Council, have essential roles in this regard, which are derived from and require action in accordance with the provisions of the *Charter*. However, it falls to the international civil service (and international judicial bodies such as the International Court

---

<sup>151</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolution adopted by the general Assembly: 67/1 - Declaration of the High-level Meeting of the General Assembly on the Rule of Law at the National and International Levels**. Nova Iorque: 2012. p. 1. Disponível em: <<https://www.un.org/ruleoflaw/files/A-RES-67-1.pdf>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

<sup>152</sup> Idem.

<sup>153</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations and the Rule of Law. **What is the Rule of Law?** [S.l.] [201-]. Disponível em: <<https://www.un.org/ruleoflaw/what-is-the-rule-of-law/>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

<sup>154</sup> Conforme a definição de Suzanne BASTID. Cf. BASTID, S. B. **Les fonctionnaires internationaux**. Paris: Recueil Sirey, 1931. p. 53.

of Justice and ad hoc criminal tribunals) to transform commitment to the rule of law into tangible action.<sup>155</sup>

Esta é a importância do *rule of law* à definição jurídica do *international civil service*. A relação subjetiva entre a vontade dos Estados de se submeter aos princípios comuns acordados no meio transnacional – e reiterados no âmbito da Assembleia Geral –, os quais fundamentam a ordem jurídica internacional (simples definição da ideia de *rule of law* no plano interestatal) e, simultaneamente, (1) a mesma vontade transnacional de compor um sistema físico que estruture e dê vida a tal ordem; e (2) o dever de tal sistema – que é composto pelas Organizações Internacionais e pelo *international civil service* – de materializar tais aspirações internacionais constituem, em seu conjunto, o propósito último e o fator jurídico legitimante do funcionalismo público internacional<sup>156 157</sup>.

Em termos mais simples, sendo um tratado, para fins ilustrativos, análogo a um contrato, a autonomia da vontade das partes contratantes e, ao mesmo tempo, o conteúdo do contrato em si e sua futura execução são os fatores que, juntos, delineiam os moldes jurídicos do funcionalismo público internacional. Seu regime jurídico fundamenta-se tanto na vontade dos Estados ratificantes quanto na materialização das ações e propósitos da comunidade internacional<sup>158</sup>.

---

<sup>155</sup> SOSSIN, L.; SINHA, V. op. cit. p. 5.

<sup>156</sup> Alain PELLET, ao definir “Les traits caractéristiques de la définition du fonctionnaire international”, defende que tal categoria de servidor deve subordinação a uma categoria especial de normas – o Direito Internacional –, o que não se confunde com o direito interno de nenhuma nação. Tais normas específicas constituem o alicerce do serviço público internacional. Cf. PELLET, A.; RUZIÉ, D. **Les fonctionnaires internationaux**. Paris: Presses Universitaires de France – PUF, 1993. p. 14-18, 21-27. Disponível em: <<http://pellet.actu.com/wp-content/uploads/2016/03/PELLET-RUZIE-1993-Fonctionnaires-internationaux.pdf>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

<sup>157</sup> BASTID, S. B. **Les fonctionnaires internationaux**. Paris: Recueil Sirey, 1931. p. 53 et. seq.

<sup>158</sup> Idem.

## 3.2 BASES MATERIAIS DO SISTEMA NORMATIVO DO INTERNATIONAL CIVIL SERVICE

Ao longo do segundo capítulo deste trabalho, foram elencados exemplos de cargos internacionais e sua relação com o braço legislativo das Nações Unidas. Mais do que estabelecer as diretrizes que devem ser seguidas pelo sistema de servidores internacionais, a Carta da Organização, as disposições da Assembleia Geral (incluindo as *Staff Regulations*) e a Comissão do Serviço Público Internacional (*International Civil Service Commission*) constituem as bases normativas de todo o *internacional civil service*, legitimando suas atividades e vinculando-os objetivamente ao exercício do *rule of law*<sup>159</sup>.

### 3.2.1 Carta das Nações Unidas

Ao contemplar, através de seus artigos 97 e 101<sup>160</sup>, que “*a civil service is needed to bring the other commitments enshrined in its provisions to life*”<sup>161</sup>, a Carta das Nações Unidas consolida-se como a pedra fundamental do *internacional civil service*. Dentre suas principais determinações, encontram-se a positivação do cargo de Secretário-Geral (Art. 97), a subsequente positivação do serviço internacional (Art. 101), o estabelecimento das garantias e dos princípios básicos ao exercício das carreiras dentro da Organização (Art. 105) (a ser seguidas pelo sistema comum de Organizações Internacionais, sob os auspícios da *International Civil Service Commission*) e a delegação da responsabilidade de sua sistematização à Assembleia Geral (Art. 101)<sup>162</sup>.

A consolidação da independência do sistema internacional em relação aos Estados-Nação ocorreu através da redação do Artigo 105 da Carta:

---

<sup>159</sup> SOSSIN, L.; SINHA, V. op. cit. p. 5 et. seq.

<sup>160</sup> Tais artigos já foram ostensivamente desenvolvidos durante o capítulo 2 desta monografia e, portanto, serão apenas citados. Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. **Carta da Organização das Nações Unidas**. São Francisco: 1945.

<sup>161</sup> Ibidem, p. 6.

<sup>162</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. **Carta da Organização das Nações Unidas**. São Francisco: 1945.

## Article 105

1. The Organization shall enjoy in the territory of each of its Members such privileges and immunities as are necessary for the fulfilment of its purposes. 2. Representatives of the Members of the United Nations and officials of the Organization shall similarly enjoy such privileges and immunities as are necessary for the independent exercise of their functions in connection with the Organization.<sup>163</sup>

Assim se estabelece o serviço público independente dentro das Nações Unidas. Alain PELLET sustenta, no mesmo sentido do Artigo 105, que:

Indépendamment de la nature du lien de fonction (v. infra a, p. 21 et s.), les fonctionnaires internationaux sont soumis à un ensemble de règles de caractère international, qui vise à leur assurer à la fois l'indépendance à l'égard de toute autorité extérieure et l'allégeance à l'égard des organisations.<sup>164</sup>

Na mesma linha da definição de BASTID, Lorne SOSSIN, reitor da *Osgoode Hall Law School*<sup>165</sup>, em trabalho escrito em coautoria com Vasuda SINHA, defende que "*The employees of IOs such as the United Nations traditionally have been considered to be international civil servants, that is, public servants to the international community, with an obligation to respect and promote the values of international law*"<sup>166</sup>. Ele prossegue:

Civil servants at the U.N. owe a duty of loyalty to the U.N. and to follow the direction of those delegated authority within the organization. The Charter also speaks to the duty of U.N. civil servants to adhere to ideals of efficiency, competence and integrity and not to openly disparage their employer. Beyond these regular duties of an employee to his employer, the special context of the U.N. is taken also to impose broader duties on international civil servants to uphold fundamental U.N. principles (which include, of course, respect for the rule of law, as indicated above).

The primary source for civil servant ethics at the U.N. are the "Staff Regulations".<sup>167</sup>

---

<sup>163</sup> Idem.

<sup>164</sup> PELLET, A.; RUZIÉ, D. **Les fonctionnaires internationaux**. Paris: Presses Universitaires de France – PUF, 1993. p. 14-18, 21-27. Disponível em: <<http://pellet.actu.com/wp-content/uploads/2016/03/PELLET-RUZIE-1993-Fonctionnaires-internationaux.pdf>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

<sup>165</sup> SOSSIN, L.; SINHA, V. op. cit. p. 1.

<sup>166</sup> Ibidem, p. 6.

<sup>167</sup> Ibidem, p. 6-7.

Portanto, abaixo da Carta existem outros componentes normativos hierarquicamente inferiores que, de forma semelhante à ordem constitucional de um Estado democrático nacional, regem de forma específica parâmetros particulares da conduta dos servidores internacionais. Em respeito aos princípios do *rule of law*, tais documentos são orientados pela mais alta ética praticada dentro das Nações Unidas<sup>168</sup>.

As *Staff Regulations*, os *Standards of Conduct for the International Civil Service* e, por fim, a *International Civil Service Commission* são os principais elementos que, além de compreenderem a maior parte das determinações e princípios que regem os mais variados cargos internacionais, compõem, abaixo da Carta, o arcabouço normativo do sistema comum ao *international civil service*.

### 3.2.2 'Staff Regulations' das Nações Unidas e a 'International Civil Service Commission'

Conforme citado no segundo capítulo deste trabalho, segundo o *Repertory of Practice* do art. 101, a Assembleia Geral compôs a série de documentos chamada de *Staff Regulations*, enquanto o Secretário-Geral promulgou as chamadas *Staff Rules*<sup>169</sup>. Ambos dispositivos evoluíram ao longo do tempo<sup>170</sup> e, até os dias atuais, concentram a normatização das relações ético-profissionais que regem a administração trabalhista no seio das Nações Unidas<sup>171</sup>, datando desde os rascunhos da *Preparatory Commission*<sup>172</sup>.

---

<sup>168</sup> Ibidem, p. 2-5, 7.

<sup>169</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Repertory of Practice of United Nations Organs*. Codification Division Publications. **Charter of The United Nations: Chapter XV – The Secretariat, Article 101 – Repertory of Practice 1945-1954**. Vol. 5. Nova Iorque, 2016. p.220, parágrafos 4 e 5. Disponível em: <[http://legal.un.org/docs/?path=../repertory/art101/english/rep\\_orig\\_vol5\\_art101.pdf&lang=EFS](http://legal.un.org/docs/?path=../repertory/art101/english/rep_orig_vol5_art101.pdf&lang=EFS)>

<sup>170</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Dag Hammarskjöld Library. **FAQ: Where can I find information about the UN Staff Regulations and Rules?** Nova Iorque: 2017. Disponível em: <<http://ask.un.org/faq/14455>>. Acesso em 17 Novembro 2017.

<sup>171</sup> O arcabouço normativo do *International Civil Service* é abordado no capítulo 3 deste trabalho.

<sup>172</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Preparatory Commission. Report of the Preparatory Commission of the United Nations*. Londres, 1946. p-95-98. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=PC/20](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=PC/20)>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

Os *Staff Rules and Regulations* possuem importância material e principiológica aos funcionários das Nações Unidas. Além de dispor sobre seus deveres, remunerações e privilégios, é através de tais documentos que o *international civil servant* vincula-se, através de manifestação de sua própria vontade, à administração e à base normativa da Organização:

Regulation 1.1 Status of staff (a) Staff members are international civil servants. Their responsibilities as staff members are not national but exclusively international; (b) Staff members shall make the following written declaration witnessed by the Secretary-General or his or her authorized representative: "I solemnly declare and promise to exercise in all loyalty, discretion and conscience the functions entrusted to me as an international civil servant of the United Nations, to discharge these functions and regulate my conduct with the interests of the United Nations only in view, and not to seek or accept instructions in regard to the performance of my duties from any Government or other source external to the Organization. "I also solemnly declare and promise to respect the obligations incumbent upon me as set out in the Staff Regulations and Rules."<sup>173</sup>

É com base nesse voto realizado pelo funcionário que, posteriormente, serão estabelecidas as bases para sanções administrativas no âmbito do funcionalismo público internacional<sup>174</sup>.

Toda a estrutura salarial e remuneratória, incluindo pensões, férias, aposentadoria, condições para promoção de cargo, seguridade social e outras garantias, são previstas dentro das *Staff Regulations*<sup>175</sup>. As categorizações de postos de trabalho<sup>176</sup> e as medidas disciplinares<sup>177</sup> também estão compreendidas neste documento.

Ainda, há uma série de princípios ético-jurídicos dentro das *Staff Regulations* – sendo o principal dentre estes a autonomia quanto aos entes nacionais<sup>178</sup>. Os principais exemplos de valores e deveres estabelecidos em tais documentos foram separados no excerto abaixo:

---

<sup>173</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Secretariado. **Staff Regulations and Rules of the United Nations**. Nova Iorque: 2017. p. 9. Disponível em: <[https://digitallibrary.un.org/record/855429/files/ST\\_SGB\\_2017\\_1-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/855429/files/ST_SGB_2017_1-EN.pdf)>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

<sup>174</sup> O capítulo X das *Staff Regulations* introduz a competência administrativa do TANU. Maiores detalhes no capítulo 4.2 desta monografia.

<sup>175</sup> Ibidem, p. 21-68.

<sup>176</sup> Ibidem, p. 19-20.

<sup>177</sup> Ibidem, p. 81-89.

<sup>178</sup> SOSSIN, L.; SINHA, V. op. cit. p. 6-8.

### General rights and obligations

#### Regulation 1.2 Core values

(a) Staff members shall uphold and respect the principles set out in the Charter [...]; they shall not discriminate against any individual or group of individuals or otherwise abuse the power and authority vested in them;...

(c) Staff members are subject to the authority of the Secretary-General and to assignment by him or her to any of the activities or offices of the United Nations. [...]

(d) In the performance of their duties staff members shall neither seek nor accept instructions from any Government or from any other source external to the organization;

(e) By accepting appointment, staff members pledge themselves to discharge their functions and regulate their conduct with the interests of the Organization only in view. Loyalty to the aims, principles and purposes of the United Nations, as set forth in its Charter, is a fundamental obligation of all staff members by virtue of their status as international civil servants;

(f) While staff members' personal views and convictions, including their political and religious convictions, remain inviolable, staff members shall ensure that those views and convictions do not adversely affect their official duties or the interests of the United Nations. They shall conduct themselves at all times in a manner befitting their status as international civil servants [...];

(i) Staff members shall exercise the utmost discretion with regard to all matters of official business. They shall not communicate to any Government, entity, person or any other source any information known to them by reason of their official position that they know or ought to have known has not been made public, except as appropriate in the normal course of their duties or by authorization of the Secretary-General. These obligations do not cease upon separation from service;

A ética é alicerce fundamental da estrutura normativa interna às Nações Unidas<sup>179</sup>. Seus desdobramentos serão concluídos com a descrição dos *Standards of Conduct for the International Civil Service* mais à frente. Neste momento, contudo, sua importância reside na fundamentação da autonomia como reflexo da neutralidade internacional dos funcionários das Nações Unidas:

The principle of internationalism is somewhat self-explanatory: it requires international civil servants to conduct themselves not in the interests of particular states but in accordance with the multilateral interests of the U.N. The meaning and implication of the principle of independence requires more careful elaboration. Most importantly, it raises the questions of from whom and what must international civil servants be independent: National governments? The U.N. General Assembly? Other international actors, such as multinational corporations and NGOs? To some extent, the independence of the

---

<sup>179</sup> Ibidem, p. 8.

international civil service must address each of these concerns. Independence requires objective guarantees and protections.<sup>180</sup>

Dessa forma, as *Staff Regulations* demonstram um segundo nível de importância – através de sua redação, materializa-se a autonomia do funcionário público internacional. Lorne SOSSIN entende que “*Generally, independence has been developed with the rule of law and fairness in the adjudicative process in mind*”<sup>181</sup>. O autor parte desse entendimento para tirar uma importante conclusão:

With respect to adjudicative independence, it has been observed, based on a wideranging review of state constitutions, legislation and supporting state practice, that “the general practice of providing independent and impartial justice is accepted by states as a matter of law” and is thus a customary norm of international law. This principle is easier to invoke, however, than to implement. If the justice to be found at the United Nations is independent of the General Assembly and its member states, to whom are decision-makers and adjudicators accountable? **Clearly, the international public service must rely for its legitimacy on the U.N.’s legislative arm.** It must discharge duties which are set out in the resolutions and legislative instruments of the U.N., **and must answer to the Secretary General as set out [...] in the Staff Rules.** In this sense, independence and accountability must be seen as mutually reinforcing public service norms if an international rule of law is to be meaningfully advanced.<sup>182</sup>

Em outras palavras, sendo a autonomia essencial ao serviço internacional e, paralelamente, o braço legislativo das Nações Unidas a estrutura primária de tal princípio, todo o restante do corpo de *international civil servants* depende da Carta das Nações Unidas e do restante de suas bases normativas para ter legitimidade no plano interestatal. As disposições das *Staff Regulations*, portanto, ultrapassam o *staff* de sua Organização Internacional e emanam efeitos em todo o sistema internacional. Estes são os mesmos argumentos sob os quais foi construída a jurisdição dos tribunais administrativos<sup>183</sup>.

As *Staff Regulations*, contudo, não são a única estrutura interna às Nações Unidas que sustenta o *international civil service* como um todo – nem mesmo a mais importante. As Nações Unidas têm a pretensão de centralizar o

---

<sup>180</sup> Idem.

<sup>181</sup> Ibidem, p. 9.

<sup>182</sup> Idem.

<sup>183</sup> Ibidem, p. 10.



serviço público internacional desde a elaboração do *Report of the Preparatory Commission*, em 1945:

The system of classification, recruitment and promotion within the Secretariat will go far to determine the degree in which, in accordance with paragraph 3 of Article 101 of the Charter, the highest standards of efficiency, competence and integrity may be ensured, due regard being paid to the importance of recruiting the staff on as wide a geographical basis as possible.

Therefore

THE PREPARATORY COMMISSION RECOMMENDS, subject to the budgetary provisions voted by the General Assembly, that:

19. an international civil service commission should be established by the Secretary-General, \* after consultation with the heads of the specialized agencies brought into relationship with the United Nations, to advise him on the methods of recruitment for the Secretariat and on the means by which common standards of recruitment in the Secretariat and the specialized agencies may be ensured.<sup>184</sup>

Com a intenção de guiar a lógica acerca do serviço público internacional, com preocupações específicas quanto aos problemas orçamentários e remuneratórios que iriam surgir, a Preparatory Commission sugeriu a criação de um órgão de revisão do *international civil service*. Tal Comissão foi efetivamente composta, porém, apenas em 1975:

Though the Preparatory Commission of the United Nations had recommended in 1945 the establishment of an international civil service commission and this recommendation had been approved by the GA at its first session it had not been put into effect at that time. Instead, the International Civil Service Advisory Board (ICSAB) had been set up in 1948 and had played an important part in developing principles and standards in personnel matters until 1975 when it was replaced by ICSC.<sup>185</sup>

O International Civil Service Advisory Board (ICSAB) foi constituído como um órgão de transição. Suas principais contribuições para as Nações

---

<sup>184</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Preparatory Commission. **Report of the Preparatory Commission of the United Nations**. Londres, 1946. p-83. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=PC/20](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=PC/20)>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

<sup>185</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. International Civil Service Commission. **ICSC Compendium - Section 1.10: The Constitutional Background**. Nova Iorque: 2016. p. 1 (ponto 1.10, parágrafo 6.). Disponível em: <<https://icsc.un.org/compendium/default.asp>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

Unidas foram a base remuneratória oferecida ao *Staff* até a década de 70 e os *Standards of Conduct for the International Civil Service*, elaborados em 1954<sup>186</sup>.

Os *Standards of Conduct* representam, em suma, um compilado dos pilares éticos que governam o *international civil service*, conforme a introdução constante no próprio documento oficial:

The title, Standards of Conduct for the International Civil Service, remains as selfexplanatory now as it was in 1954. Like the versions before them, these revised Standards are intended as a behavioral and ethical guide. They exist to inform, but also to inspire us and, when needed, to provide explanations. They reflect the philosophical underpinnings of the international civil service and inform its conscience.<sup>187</sup>

Tal documento mantém estreito relacionamento com os princípios do *rule of law*.<sup>188</sup> A base hermenêutica das decisões dos tribunais administrativos não raramente visita os princípios aqui dispostos.<sup>189</sup>

A transição da ICSCAB à ICSC foi ratificada através da Resolução 27/3042 da Assembleia Geral<sup>190</sup>. O Estatuto da ICSC foi aprovado pela Resolução 29/3357 da Assembleia Geral. Logo em sua introdução explicam-se os objetivos principais do órgão:

By its resolution 3357 (XXIX) of 18 December 1974, the Assembly decided: (a) To approve the present statute of the International Civil Service Commission;  
(b) To endorse the administrative and budgetary arrangements proposed for 1975 by the Secretary-General, subject to the recommendations of the Advisory Committee on Administrative and Budgetary Questions;  
(c) To request the International Civil Service Commission to review, as a matter of priority, the United Nations salary system in accordance with the decision in paragraph 5 of General Assembly resolution 3042 (XXVII) and to submit a progress report to the Assembly at its thirtieth session;

---

<sup>186</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. International Civil Service Commission. **Standards of Conduct of the International Civil Service**. Nova Iorque: 2013. Disponível em: <<https://icsc.un.org/resources/pdfs/general/standardsE.pdf>>. Acesso em 17 Novembro 2017.

<sup>187</sup> Idem.

<sup>188</sup> Idem.

<sup>189</sup> SOSSIN, L.; SINHA, V. op. cit. p. 10 et. seq.

<sup>190</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolution adopted by the general Assembly: 27/3042 – United Nations Salary System**. Nova Iorque: 2012. p. 102. Disponível em: <<https://www.un.org/ruleoflaw/files/A-RES-67-1.pdf>>. Acesso em: 15 Novembro 2016.

(d) To invite the organizations members of the United Nations common system to participate in and contribute to the work of the International Civil Service Commission and request the Secretary-General, as Chairman of the Administrative Committee on Co-ordination, to report on relevant developments to the General Assembly at its thirtieth session.

Finalmente, o sistema comum de que trata o item (d) do Estatuto transcrito acima corresponde a uma série de acordos feitos entre as Organizações Internacionais que se relacionam com as Nações Unidas. A descrição oficial constante no portal da ICSC explica que:

The term common system is shorthand for the United Nations common system of salaries, allowances and other conditions of service. Its origin can be traced to the relationship agreements concluded between the United Nations and the specialized agencies. While the wording of these agreements varies, most of them carry language to the effect that it is agreed to develop common personnel standards, methods and arrangements designed to avoid serious discrepancies in terms and conditions of employment, to avoid competition in recruitment of personnel and to facilitate the interchange of personnel.

The common system was intended to prevent competition among the organizations in staff recruitment and to facilitate exchange of staff.<sup>191</sup>

O sistema comum é outra demonstração da dependência normativa do funcionalismo internacional, de forma geral, para com as Nações Unidas. O sistema internacional de remunerações<sup>192</sup>, portanto, é determinado pela *International Civil Service Commission*, a qual revisou, desde a sua criação, toda a legislação internacional que compõe a base financeira do serviço nas Organizações<sup>193</sup>. Mais à frente, tal vínculo material será a base da centralização da jurisdição administrativa no Tribunal das Nações Unidas<sup>194</sup>.

---

<sup>191</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. International Civil Service Commission. **About the Commission: The Common System**. Nova Iorque: 2017. Disponível em: <<https://icsc.un.org/about/commonsystem.asp>>. Acesso em: 13 Novembro 2017.

<sup>192</sup> As instituições de Bretton Woods não participam do sistema comum. Para uma lista completa das Organizações membros, cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. International Civil Service Commission. **About the Commission: Common System Members**. Nova Iorque: 2017. Disponível em: <<https://icsc.un.org/about/members.asp>>. Acesso em: 13 Novembro 2017.

<sup>193</sup> A ICSC atualiza um documento *online* onde concentram-se todas as suas revisões. Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. International Civil Service Commission. **ICSC Compendium**. Nova Iorque: 2016. Disponível em: <<https://icsc.un.org/compendium/default.asp>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

<sup>194</sup> Tema, este, do capítulo 4.2 desta monografia.

Conclui-se, por fim, que as bases normativas do Sistema das Nações Unidas são a materialização direta dos princípios cominados através da vontade interestatal. Através de vínculo direto com a semântica do *rule of law*, a estrutura normativa da Organização também representa a manutenção e o desenvolvimento do legado ético que o Direito Internacional e o cenário político transnacional constroem progressivamente. Dessa forma, tais alicerces representam a sociedade internacional como um todo e, simultaneamente, concentram responsabilidade sobre todo o funcionalismo público internacional.

### 3.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS – CONCLUINDO O CONCEITO NOMINAL E JURÍDICO DO FUNCIONARISMO PÚBLICO INTERNACIONAL

O serviço público internacional não consiste em universo jurídico à parte. O que ocorre, em verdade, é o inverso: os funcionários imersos nesse contexto trabalham para órgãos públicos com mandatos e poderes específicos, advindos da vontade de um número expressivo de países que, utilizando o Direito Internacional como instrumento, comunicam-se e corroboram entre si. As Organizações Internacionais são criadas por Estados que tentam realizar fins públicos de ordem internacional.

A independência do *international civil servant*, portanto, não se confunde com exclusão. Ele coexiste com a ordem política internacional, relacionando-se diretamente com todos os elementos que a compõem. Sua autonomia, porém, é inestimável à sua identidade neste contexto<sup>195</sup>.

Neste sentido, Lorne SOSSIN descreve como a autonomia, a ética e os princípios gerais de direito internacional se relacionam:

This commitment to independence has particular relevance for the members of international tribunals, but more broadly speaks to the importance of fairness and equity in the application of public authority. Independence is an important norm for an international civil service precisely because the decisions made by its members affect people (often the most vulnerable people), in areas ranging from the allocation

---

<sup>195</sup> SOSSIN, L.; SINHA, V. op. cit. p. 6.

of economic resources, humanitarian assistance, regulatory oversight, and military intervention.<sup>196</sup>

Sem o princípio da independência, tais agentes estariam à mercê da vontade política dos Estados. Jurisdição administrativa própria, conforme supracitado em alguns pontos deste capítulo, é requisito obrigatório para a efetivação desta peculiaridade do serviço internacional – a resolução de conflitos deve se operar dentro do próprio sistema de funcionalismo interestatal – revisitando, novamente, a sua circularidade. Um último elemento deve ser descrito, portanto, para encerrar o conceito jurídico do *international civil servant* – os Tribunais Administrativos.

---

<sup>196</sup> Idem.

#### 4 JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA INDEPENDENTE – OS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

Com base na autonomia do sistema de funcionalismo público internacional e na imunidade diplomática atribuída a seus agentes, este último não poderia estar completo em sua execução se não contasse com uma forma própria e independente de resolver conflitos, insubordinações e outras falhas de caráter administrativo. É neste contexto que surge a figura do Tribunal administrativo internacional.

Há três tipos de situações frequentemente encontradas em meio às Organizações Internacionais: 1 – A própria Organização dispõe de Tribunal próprio para julgar suas demandas; 2 – Há um tipo diferente de órgão plenário responsável por dirimir eventuais litígios (como é o caso de Organizações que regulam matéria comercial, por exemplo); 3 – É utilizado o Tribunal de outra Organização Internacional (o Tribunal da Organização Internacional do Trabalho é o principal parâmetro deste modelo de jurisdição administrativa).<sup>197</sup>

Suzanne BASTID, citada por José CRETELLA JR. para estabelecer uma das clássicas conceituações de tal órgão peculiar:

les tribunaux administratifs internationaux sont des juridictions spéciales instituées par certaines organisations internationales pour trancher les litiges d'ordre juridique qui peuvent surgir entre elles et leurs fonctionnaires.<sup>198</sup>

Em termos simples, portanto, tribunais administrativos internacionais são órgãos judicantes que fazem parte de Organizações Internacionais. Desse modo, atuam *interna corporis*, competentes para apreciar e julgar litígios entre os funcionários e as Organizações, acerca de direitos referentes a seus contratos de trabalho e a planos de previdência. *Ratione personae*, são competentes, de forma exclusiva, para conhecer de reclamações suscitadas por funcionários ou

---

<sup>197</sup> CRETELLA JUNIOR, J.; CRETELLA NETO, J. **Tribunais Administrativos Internacionais**. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: 2005. p 167-183. p. 167.

<sup>198</sup> BASTID, Suzanne. **Les Tribunaux Administratifs Internationaux et leur Jurisprudence**. Haia: Recueil des Cours de l'Academie de Droit International, 1957. vol. II, tomo 92, pp. 343-617. p.347. apud. CRETELLA JUNIOR, J.; CRETELLA NETO, J. **Tribunais Administrativos Internacionais**. In: **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: 2005. p 167-183. p. 167.

ex-funcionários de Organizações Internacionais, seus representantes legais ou descendentes. *Ratione materiae*, apenas de questões relacionadas ao vínculo laboral.<sup>199</sup>

O corpo funcional das Organizações não possuiria, de fato, órgão jurisdicional para satisfazer sua necessidade por segurança jurídico-administrativa sem os tribunais administrativos internacionais – os *international civil servants* não se submetem aos tribunais intranacionais e os únicos órgãos jurisdicionais reconhecidamente internacionais ou servem apenas a Estados (que é o caso da Corte Internacional de Justiça), ou conhecem de outras matérias que não a laboral (como os Tribunais *ad hoc* e o Tribunal Penal Internacional).<sup>200</sup>

José CRETELLA JR. defende que a conjuntura da atividade do serviço público internacional fundamenta a necessidade da independência dos tribunais estatais:

Embora se possa tentar enquadrar a situação dos funcionários internacionais à dos funcionários públicos internos, deve-se entender que estão submetidos, com frequência, a condições de trabalho bastante mais severas: costumam ser deslocados de um país para outro, de cultura e idioma diversos de seus nacionais; enfrentam problemas de adaptação pessoal e de seus familiares; trabalham, muitas vezes, em países cujo governo é hostil às organizações internacionais e, muitas vezes, em seu país de origem, de regime ditatorial, que os persegue e/ou procura influenciar sua atividade profissional no seio da organização.<sup>201</sup>

A autonomia (como reflexo do princípio da neutralidade) é novamente fundamental à estruturação do tema. Neste sentido, José CRETELLA JR. conclui trazendo decisão do Conselho Econômico e Social (ECOSOC), a qual estabeleceu que “*International organizations cannot fully discharge their duties unless they can count on a completely independent civil service*”<sup>202</sup>.

---

<sup>199</sup> CRETELLA JUNIOR, J.; CRETELLA NETO, J. loc. cit.

<sup>200</sup> Ibidem. p. 168.

<sup>201</sup> Idem.

<sup>202</sup> Idem.

Com base nos princípios de *rule of law*, Alain PELLET defende que o direito do funcionário internacional de apresentar reclamação perante um tribunal administrativo resulta na efetividade da tutela dos Direitos Humanos<sup>203</sup>.

Alguns tribunais são tomados como referência dentro do sistema jurídico-administrativo internacional, perpassando pelas suas últimas décadas de história. O tribunal da Organização Internacional do Trabalho é o parâmetro histórico da construção da jurisdição administrativa internacional.

O *rule of law* e a autonomia do serviço público internacional novamente fundamentam a teoria de CRETELLA JR.:

Dois outros argumentos conferem direito de acesso dos agentes aos tribunais para assegurar seus direitos: primeiramente, os funcionários internacionais não estão sujeitos ao Poder Judiciário nacional de nenhum Estado, mercê das Convenções a respeito de imunidade de jurisdição. Ou seja, não têm direito de ser parte, ativa ou passiva, em litígios judiciais internos. Em segundo lugar, não se conceberia deixar os funcionários das organizações internacionais sem qualquer proteção jurídica, pois essas entidades são ativas, em grande parte, precisamente na defesa dos direitos humanos.<sup>204</sup>

Dentro das relações trabalhistas do serviço internacional, a composição do regime jurídico do *international civil servant* tem papel inestimável à consolidação de direitos e garantias:

O caráter internacional do regime jurídico que disciplina esses funcionários é afirmado pela doutrina, que considera os agentes internacionais como perfeitamente integrados aos quadros da organização a que pertencem - devendo a ela dedicar-se em regime integral ("full time"), submetendo-se a seus estatutos.<sup>205</sup>

O regime jurídico, portanto, representa uma via de mão dupla: ao mesmo tempo que verticaliza os servidores internacionais dentro do seu sistema e os submete às suas normas, constitui a base legal de todas as garantias destes

---

<sup>203</sup> PELLET, Alain. **Les Voies de Recours ouvertes aux Fonctionnaires internationaux**. Paris: Reme Générale de Droit International Publico, 1981. p. 253-312. apud. CRETELLA JUNIOR, J.; CRETELLA NETO, J. **Tribunais Administrativos Internacionais**. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: 2005. p 167-183. p. 170.

<sup>204</sup> CRETELLA JUNIOR, J.; CRETELLA NETO, J. op. cit. p. 171.

<sup>205</sup> BETTATI, M., **Recrutement et Carrières de Fonctionnaires internationaux**. Haia: Recueil des Cours de l'Académie de Droit International, t. 284-IV, 1987. pp. 171-444. apud. CRETELLA JUNIOR, J.; CRETELLA NETO, J. op. cit, p. 172..



últimos. Cita-se, por exemplo, organização em sindicatos<sup>206</sup>; estruturação do sistema comum de remuneração, pensões e *allowances*<sup>207</sup>; e até o direito à greve<sup>208</sup>.

Encerra-se, assim, o círculo que representa a construção da normatividade do funcionalismo público internacional. A jurisdição administrativa exclusiva é a última peça que completa e fundamenta a legitimidade de um sistema interestatal de trabalho neutro e autônomo. Os direitos dos *international servants* emanam de tal composição normativa e, simultaneamente, aplicam-se e relacionam-se dentro desta.

A título de conhecimento, por fim, considera-se importante a descrição breve dos dois principais Tribunais Administrativos do sistema internacional – o primeiro Tribunal, da Organização Internacional do Trabalho, o qual ocupou a posição de órgão principal de resolução de conflitos administrativos durante os seus primeiros anos de atuação; e o segundo, o Tribunal Administrativo das Nações Unidas – o mais importante da atualidade.

#### 4.1 TAOIT - TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Se pode afirmar que, em geral, não existe previsão direta na carta constitutiva das Organizações Internacionais para a criação de um órgão administrativo jurisdicional. Contudo, a prática das últimas décadas evidenciou

---

<sup>206</sup> A *Federation of International Civil Servants Association* (FICSA, em inglês, ou FAFI, em português) congrega as discussões trabalhistas internacionais e representa os servidores dessa categoria. Sua atuação teve seu escopo fortemente ampliado durante a década de 80. José CRETELLA JR. afirma que “a FICSA foi fundada em 1952 por um grupo de funcionários internacionais provenientes de diversas organizações do sistema da ONU. Desde então, passou a congrega 27 associações de agentes internacionais e sindicatos do sistema da ONU e 24 associações adicionais, de fora do sistema da ONU. Além disso, 14 federações de Associações das Nações Unidas (FUNSA) são membros consultivos. Com sede em Genebra, tem, também, escritório em Nova Iorque (site [www.ficsa.org](http://www.ficsa.org), acessado em 04.12.2004)”. Cf. CRETELLA JUNIOR, J.; CRETELLA NETO, J. op. cit., p. 171.

<sup>207</sup> Cf. notas de rodapé n. 192 e 193.

<sup>208</sup> PELLET, A. **La Grève des Fonctionnaires Internationaux**. Paris: *Revue Générale de Droit International Public*, 1975. pp. 932-971. apud. CRETELLA JUNIOR, J.; CRETELLA NETO, J. op. cit., p. 172.

que a solução administrativa dos conflitos se tornou a forma preponderante de solução de litígios entre funcionários e instituições. Tribunais administrativos internacionais constituem, assim, um tipo particular de jurisdição: são criados e funcionam independentemente de qualquer estrutura estatal, seus sistemas jurídicos são autonomamente constituídos, não estando vinculados a qualquer jurisdição interna de Estados e, além disso, aplicam um direito elaborado segundo procedimentos internacionais. Possuem competência ligada à via administrativa das organizações transnacionais, funcionando de modo permanente no interior das respectivas estruturas institucionais.

Os autores José CRETELLA JR. e José CRETELLA NETO afirmam que:

Enquanto os sujeitos de Direito Internacional encontram nos órgãos judiciais das organizações internacionais e em outros tribunais internacionais o *locus standi* para a solução de suas controvérsias, os agentes internacionais e as respectivas organizações devem dirigir-se, quando surge litígio que os opõem à entidade empregadora, a órgãos internos especializados para tal, existentes no quadro institucional da organização. [...]

Em geral, inexistente previsão na carta constitutiva das organizações internacionais para a criação de um órgão administrativo, mas a prática das últimas décadas evidenciou que a solução administrativa dos conflitos tornou-se a forma preponderante de solução de litígios entre funcionários e organizações. [...]

A legalidade da criação desses órgãos foi estabelecida no já citado parecer consultivo proferido pela CU no caso *Effets des Jugements du Tribunal Administratif des Nations Unies accordant Indemnité*.<sup>209</sup>

A partir da criação das primeiras uniões e escritórios técnicos desenvolveu-se a ideia do que pode ser chamado de 'serviço público internacional estável e regular', consolidando-se a disciplina do Direito Internacional Administrativo que regula, dentre outros temas, o da função pública internacional<sup>210</sup>. Até a época da criação da Sociedade das Nações, a contratação de funcionários para as organizações era na forma de vínculo laboral transitório e ocasional, circunscrito à função desempenhada, o que os deixava em situação precária para assegurar seus direitos.

---

<sup>209</sup> CRETELLA JUNIOR, J.; CRETELLA NETO, J. op. cit., p. 173.

<sup>210</sup> Idem.

Ao escrever estudos aprofundados sobre a matéria do Direito Administrativo Internacional, José CRETELLA JR. e José CRETELLA NETO trazem que:

O Secretário-Geral da ONU, desde o início das atividades da organização, sempre se envolveu no esforço de solução dessas espécies de conflitos, no interior da estrutura institucional da organização e, diga-se, continua a fazê-lo. Na maior parte das organizações, aliás, seu principal executivo estabelece uma espécie de conselho consultivo (*advisory board*) ou comitê para opinar sobre o litígio e emitir parecer, antes de decidir sobre o processo. Assim, na ONU, criou-se um Conselho Conjunto de Apelação (*Joint Appeals Board*) e, no Banco Mundial, atendendo à crescente pressão dos funcionários, ao final da década de 1970, um Comitê de Apelação (*Appeals Committee*).<sup>211</sup>

A criação de tribunais, porém, foi historicamente inevitável<sup>212</sup>. Desde a complexidade das questões trabalhistas até a própria natureza multidisciplinar do quadro de funcionários das organizações, a jurisdicionalização das decisões administrativas foi uma solução importante à estrutura dos órgãos. Assim, com o passar das décadas e com o ganho de experiência em se realizar um serviço público ontologicamente internacional, as condições de trabalho, os termos dos contratos e os assuntos de natureza previdenciária foram assumindo patamares mais altos de litigação.

O primeiro exemplo de Tribunal Administrativo Internacional é o chamado Tribunal da Sociedade/Liga das Nações, datando de 1927. É curioso notar que esse pioneiro tribunal da LdN não apenas serviu como modelo para a criação de outros tribunais análogos, mas sobreviveu à própria existência da Sociedade das Nações<sup>213</sup>. Através de uma divergência verificada no caso François Monod, funcionário com contrato de trabalho celebrado há mais de 5 anos da data da rescisão com a LdN (que pleiteava, portanto, indenização maior do que a oferecida pelo Secretário-Geral, o que não encontrava previsão no Regulamento da OI), foi exigido parecer da Comissão de Controle da LdN. O resultado foi o denominado 'Relatório Nederbragt', em 1925, sugeria a criação de um órgão de caráter judiciário, distinto dos demais órgãos da LdN, imparcial

---

<sup>211</sup> Idem.

<sup>212</sup> Idem.

<sup>213</sup> Ibidem, p. 174.

e autônomo, cujas decisões teriam caráter obrigatório<sup>214</sup>. O TALdN foi criado provisoriamente em 1927 e tornado definitivo em 1931. Seu fim, porém, resumiu-se em tornar-se o legado de outro Tribunal poucos anos depois, constituído no seio da Organização Internacional do Trabalho.

A OIT foi criada em 1919, ao término da 1ª Guerra Mundial, por força do Tratado de Paz de Versalhes (Parte XIII). Com a finalidade de estabelecer, por meio de um mecanismo que incluía convenções e recomendações, padrões mínimos de trabalho nos diversos Estados. Estabeleceu-se a sede da organização em Genebra, onde permanece até hoje. Em 1944, reúne-se em Filadélfia a XXVI Conferência Geral da Organização, na qual se adota uma resolução que a redefine e lhe atualiza os propósitos. Assim, em 1946, o tratado que a criou foi reformado, celebrando-se, no mesmo ano, um acordo de vinculação entre a OIT e a ONU, convertendo-se a primeira em órgão especializado da última.

O Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho é o herdeiro do Tribunal Administrativo da Liga das Nações, que foi competente de 1927 a 1946 para ouvir reclamações contra a Secretaria da Liga das Nações e contra o Escritório Internacional do Trabalho. Desde 1947, o Tribunal recebeu denúncias de servidores e ex-funcionários do Escritório Internacional do Trabalho e das demais organizações internacionais que reconheceram sua jurisdição. Atualmente, está aberto a mais de 58.000 funcionários públicos internacionais que atuam ou são ex-funcionários de 62 organizações internacionais. O Tribunal é composto por sete juízes, todos de nacionalidades diferentes, que são nomeados por um período renovável de três anos. A jurisprudência do Tribunal compreende mais de 3.800 julgamentos, disponíveis em inglês e em francês<sup>215</sup>.

O TAOIT foi o primeiro tribunal de sua natureza e inaugurou, portanto, a representação administrativa em sede de tribunais especializados<sup>216</sup>. Uma de

---

<sup>214</sup> Idem.

<sup>215</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. ILO Administrative Tribunal. **ILO Administrative Tribunal**. Genebra: [201-]. Disponível em: <<http://www.ilo.org/tribunal/lang--en/index.htm>>. Acesso em 17 Novembro 2017.

<sup>216</sup> CRETELLA JUNIOR, J.; CRETELLA NETO, J. op. cit., p. 174.

suas características mais importantes é a sua competência absoluta para julgar casos que extrapolam os limites de sua Organização:

O TAOIT possui jurisdição que ultrapassa os limites da organização, pois diversas instituições especializadas aceitaram sua jurisdição, tais como a Organização das Nações Unidas para a Agricultura - FAO (cujo tratado constituinte foi concluído em Quebec, em 16.10.1945), a Organização Meteorológica Mundial - OMM (criada em 1947), a OMS (criada em 22.07.1946), a UNESCO (16.11.1945) e a União Internacional de Telecomunicações - UIT (criada em 1865 como União Telegráfica Internacional e transformada, a partir de 1932, na atual UIT, cuja convenção atual data de 1947, objeto de sucessivas reformas). Também organizações internacionais que não se incluem nesta categoria submetem-se à jurisdição do tribunal, como a Agência Internacional de Energia Atômica – AIEA.<sup>217</sup>

Até o advento do TANU, o TAOIT centralizou a autoridade para julgamentos administrativos no sistema internacional – mesmo após a criação do órgão independente da ONU sua importância é expressiva até os dias de hoje.

Uma das condições estabelecidas para o julgamento de casos em sua esfera é o esgotamento das vias administrativas internas à Organização de origem<sup>218</sup>. Segundo CRETELLA JR. e CRETELLA NETO, “A sentença do TAOIT é dada pela maioria dos juízes e o teor pode consistir na anulação da medida reclamada, por excesso de poder da autoridade, ou na concessão de indenização em dinheiro”<sup>219</sup>. Tais decisões relacionam-se, portanto, com o sistema comum das Nações Unidas e as disposições estipuladas pela ICSC<sup>220</sup> - porém, o TANU é o órgão que costumeiramente julga litígios que nascem no âmbito de tal sistema<sup>221</sup>.

Condição imprescindível para que receba a reclamação é o esgotamento das vias administrativas internas da organização, culminando com uma decisão

<sup>217</sup> Idem.

<sup>218</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. ILO Administrative Tribunal. **ILO Administrative Tribunal**. Genebra: [201-]. Disponível em: <<http://www.ilo.org/tribunal/lang--en/index.htm>>. Acesso em 17 Novembro 2017.

<sup>219</sup> CRETELLA JUNIOR, J.; CRETELLA NETO, J. loc. cit.

<sup>220</sup> A ICSC atualiza um documento *online* onde concentram-se todas as suas revisões. Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. International Civil Service Commission. **ICSC Compendium**. Nova Iorque: 2016. Disponível em: <<https://icsc.un.org/compendium/default.asp>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

<sup>221</sup> CRETELLA JUNIOR, J.; CRETELLA NETO, J. op. cit., p. 177.

definitiva nessa esfera. A sentença do TAOIT é dada pela maioria dos juízes e o teor pode consistir na anulação da medida reclamada, por excesso de poder da autoridade, ou na concessão de indenização em dinheiro<sup>222</sup>. Ainda, a Corte Internacional de Justiça pode ser utilizada como órgão revisor e, na oportunidade, emitir parecer sobre a validade das decisões do TAOIT<sup>223</sup>.

Com o crescimento em amplitude e importância da influência e da atuação física das Nações Unidas ao longo da segunda metade do século XX, contudo, o Sistema Comum de remuneração e a dependência institucional para com a ONU acabou por alterar o centro de resoluções administrativas internacionais. O TANU passou, paulatinamente, a contar com maiores acordos bilaterais de submissão à sua jurisdição e, já no âmbito do Sistema Comum, passou a representar a *cornerstone* do Direito Administrativo Internacional.

#### 4.2 TANU - TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DAS NAÇÕES UNIDAS

Por força do Artigo 105 da Carta, as Nações Unidas são imunes à jurisdição intranacional. Ao emitir parecer consultivo, em 1954, a CIJ entendeu que as Nações Unidas não possuíam, em seu regulamento, forma eficaz e dotada de força institucional que pudesse resolver os conflitos que surgissem entre seus funcionários. O próprio parecer cita que “na opinião do Tribunal, se as Nações Unidas deixassem seus próprios funcionários sem proteção judicial ou arbitral para a resolução de litígios que possam surgir entre a Organização e eles próprios, tal omissão dificilmente seria compatível com os propósitos expressos na Carta”<sup>224</sup>. Assim, a criação de um Tribunal específico seria essencial à atividade da Organização, encontrando respaldo em seu próprio Tratado constitutivo.

Os autores CRETELLA JR. e CRETELLA NETO afirmam, neste sentido, que:

---

<sup>222</sup> Ibidem, p. 175.

<sup>223</sup> CRETELLA JUNIOR, J.; CRETELLA NETO, J. op. cit., p. 175-176.

<sup>224</sup> CRETELLA JUNIOR, J.; CRETELLA NETO, J. op. cit., p. 176-177. Tradução livre.

Ideias semelhantes haviam sido expostas quando da constituição do Tribunal Administrativo da Sociedade das Nações, em especial no relatório da Comissão de Controle que preparou o projeto submetido à 8ª Sessão da Assembleia. Enfatizou-se, na ocasião, a situação pouco satisfatória de deixar as administrações das organizações internacionais na situação de serem, simultaneamente, juiz e parte nos litígios relativos à situação jurídica de seus agentes.<sup>225</sup>

Neste contexto foi criado o Tribunal Administrativo das Nações Unidas – TANU. O feito foi realizado através da Resolução 351 A(IV) da Assembleia-Geral da ONU, em 1949, com fundamento nos Artigos 22 e 101 da Carta, que autorizam a Assembleia-Geral, respectivamente, a: a) estabelecer os órgãos subsidiários que julgar necessários ao desempenho de suas funções; e b) fixar o Estatuto ("estabelecer regras", segundo o texto) dos funcionários da organização.<sup>226</sup>

O Estatuto do TANU foi adotado, também, pela mesma Resolução 351 A (IV) de 1949 e, posteriormente, emendado pelas resoluções 782 B (VIII), de 1953; 957 (X), de 1955; 50/54, de 1995; e 52/166, de 1997. Esta última versão entrou em vigor em 1998.<sup>227</sup>

O TANU é composto, no total, por sete juízes, dos quais dois não podem ser nacionais do mesmo Estado, nomeados para mandatos renováveis de três anos. Reúne-se regularmente em Nova Iorque e duas vezes por ano em Genebra. Os julgamentos são realizados por câmaras de três juízes, e geralmente, um suplente é designado.

O TANU é órgão independente da ONU e concentra três competências essenciais ao sistema de trabalho internacional: (1) julgar conflitos que nasçam envolvendo membros do Secretariado; (2) administrar litígios envolvendo o fundo de pensões das Nações Unidas<sup>228</sup> - sua atuação, portanto, dentro do sistema comum de remunerações é fundamental, o que lhe atribui autoridade sobre garantias oferecidas a proporção considerável de todo o funcionalismo público internacional -; e (3), por fim, questões diversas, a serem estabelecidas por

---

<sup>225</sup> CRETELLA JUNIOR, J.; CRETELLA NETO, J. op. cit., p. 177.

<sup>226</sup> Idem.

<sup>227</sup> Idem.

<sup>228</sup> Decisões, estas, tomadas pela Direção do Fundo de Pensões (*United Nations Joint Staff Pension Fund* – UNJSPF).

acordos bilaterais com outras organizações, conforme explicam CRETELLA JUNIOR e CRETELLA NETO:

Ainda, a competência do Tribunal pode ser estendida, mediante aprovação da Assembleia-Geral, a qualquer organização internacional ou entidade estabelecida mediante tratado e participando no sistema comum das condições de serviço, consoante acordo firmado entre essa organização e o Secretário-Geral da ONU. Finalmente, a competência do TANU estende-se aos Secretariados dos programas associados financiados por contribuições voluntárias, tais como o *United Nations Development Programme* - UNDP, o *United Nations Children's Fund* - UNICEF, o *United Nations Population Fund* - UNFPA, o *United Nations High Commissioner for Refugees* - UNHCR e o *United Nations Relief and Works Agency* - RWA e, pelo Artigo 13 do Estatuto do TANU, também aos funcionários da Organização Marítima Internacional - OMI, da Organização para a Aviação Civil Internacional - OACI e da CIJ.<sup>229</sup>

Os acordos firmados por essas organizações e o Secretário-Geral da ONU deverão estabelecer que as entidades estarão obrigatoriamente vinculadas às decisões do TANU e serão responsáveis pelos pagamentos de indenizações e compensações concedidas pelo Tribunal aos membros de cada organização. Devem incluir, ainda, disposições relativas à participação nas despesas da administração e do funcionamento do TANU<sup>230</sup>.

É através deste terceiro dispositivo de competência, portanto, que o TANU ampliou sua jurisdição a um campo maior do que o atribuído ao TAOIT. Através do acordo com o Secretário-Geral e da aprovação subsequente da Assembleia Geral, o TANU pode obrigar Organizações distintas dentro do sistema internacional a adotar medidas paralelas ao sistema comum, indenizar funcionários e, até mesmo, rescindir contratos de trabalho. Seu poder centralizador, portanto, é ímpar.

foi suscitada, neste contexto, a possibilidade de revisão das decisões do TANU na década de 1950. O Secretário-Geral, conforme tratado no segundo capítulo deste trabalho, cedeu às pressões do governo dos EUA e demitiu funcionários da Organização em função de suas tendências políticas, tendo sido anuladas onze de suas decisões pelo tribunal e concedidas indenizações aos

---

<sup>229</sup> CRETELLA JUNIOR, J.; CRETELLA NETO, J. op. cit., p. 177-178.

<sup>230</sup> CRETELLA JUNIOR, J.; CRETELLA NETO, J. op. cit., p. 178.



reclamantes. Ao requerer à Assembleia-Geral a concessão dos créditos para efetuar os respectivos pagamentos, os EUA defenderam a tese de que, tratando-se de órgão subsidiário da ONU, as decisões do TANU seriam passíveis de revisão. A partir de 1955, a Assembleia Geral aprovou a Resolução 10/957 (ou 957(X)), que submeteria facultativamente as decisões do TANU a um Comitê que, por sua vez, as enviaria à revisão, de caráter vinculante, da Corte Internacional de Justiça, pretendendo, argumentativamente, limitar seu poder político no plano transnacional. Tal possibilidade, porém, foi derrubada pela Resolução 50/54, de 1996, derrubou tal previsão<sup>231</sup>. Mesmo assim, a CIJ ainda pode revisar suas sentenças por força do Artigo 12 do Estatuto do TANU.

Por fim, ao decidir os casos, a pirâmide normativa positivista é adotada, onde a Carta é o vértice e o direito escrito tem primazia. Em sua ausência, porém, são aceitos princípios gerais de direito, conforme o caso citado por CRETELLA JUNIOR e CRETELLA NETO:

No caso di Palma Castiglione, julgado em 1929, o Tribunal da Sociedade das Nações (Julgamento W I, p. 3) entendeu que apenas na ausência de normas positivadas poder-se-ia aplicar os princípios gerais do Direito.<sup>232</sup>

Em vias de conclusão do tema, importante ressaltar que nem todo o sistema de Organizações Internacionais submete-se, na prática, ao Sistema comum das Nações Unidas. É notória, inclusive, a distinção entre dois subsistemas antagônicos, onde a contraposição às Nações Unidas envolve o Banco Mundial, o FMI e, ainda, a OMC. Mesmo que constituindo agências especializadas da ONU, em termos reais, costuma-se afirmar que esses últimos compõem um sistema à parte, chamado de 'sistema de Bretton Woods'<sup>233</sup>.

Através de suas disposições internas, ambas Organizações prezam por independência ao sistema ONU – constituindo, inclusive, Tribunais

---

<sup>231</sup> Idem.

<sup>232</sup> Ibidem, p. 181.

<sup>233</sup> SINGER, Sir H. W. **The Bretton Woods Institutions and the UN.** in: Briefing Notes in Economics, ed. 8. Londres: Richmond, 1994. Disponível em: <<https://www.richmond.ac.uk/bne/documents/HansSingerIssueNo.8.pdf>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

Administrativos respectivos: O TABM (constituído na década de 80) e o TAFMI (década de 90)<sup>234</sup>.

O TABM é composto por sete juízes, selecionados pelos Diretores Executivos a partir de uma lista elaborada pelo Presidente do Banco Mundial, após consultas, e o Tribunal julga os casos, em regra, em sessão plenária. É competente para conhecer de demandas com fundamento em não cumprimento de contrato ou das condições de trabalho de qualquer funcionário do Grupo Banco Mundial, nos termos de seu estatuto. O Tribunal conta, ainda, com sistema eficaz de ampliação da coisa julgada às partes juridicamente análogas, em vias de reduzir os encargos com demandas repetitivas<sup>235</sup>.

o Tribunal Administrativo do FMI (*IMF Administrative Tribunal*) é competente para a resolução de controvérsias entre funcionários do Fundo Monetário Internacional e o FMI. É um Tribunal recente: seu Estatuto entrou em vigor em 1992; o Tribunal começou a funcionar oficialmente em 1994 quando, conforme dispõe seu Estatuto, o Diretor Executivo do Fundo notificou os funcionários da nomeação dos membros do Tribunal. Compõe-se o Tribunal de um Presidente, dois membros associados e dois suplentes, cujo mandato é de dois anos, renovável por igual período. Todos devem ter qualificações que os enquadrem nas exigências estatutárias, que são os de possuir características que lhes permitam assumir posições em tribunais superiores ou ser juristas de reconhecida competência. Como característica destoante, importante citar o alargamento da capacidade postulatória: tanto o funcionário como terceiros interessados juridicamente podem provocar sua jurisdição<sup>236</sup>.

Para além do universo administrativo, as bases normativas de ambas Organizações são cíclicas e autorreferentes, de forma a compor regime jurídico próprio<sup>237</sup>. A origem do rompimento com o Sistema ONU é encontrada no esquema de financiamento das Organizações Internacionais – alega-se que a estratégia das instituições de Bretton Woods foi bem-sucedida, sendo replicada ao redor do globo, ao passo que o financiamento das Nações Unidas é falho e

---

<sup>234</sup> CRETELLA JUNIOR, J.; CRETELLA NETO, J. op. cit., p. 179-183.

<sup>235</sup> Ibidem, p. 180-181.

<sup>236</sup> Ibidem, p. 182-183.

<sup>237</sup> SINGER, Sir H. W. loc. cit.

culminou em inúmeras Organizações insolventes – incluindo a própria ONU, especialmente durante as últimas décadas<sup>238</sup>.

A cisão dos dois sistemas conclui a abrangência da competência do TANU e, por fim, encerra o início da compreensão concreta do universo que envolve o funcionalismo público internacional.

---

<sup>238</sup> *Idem.*

## 5 CONCLUSÃO

Pode-se afirmar que atribuir, objetivamente, função semântica ao Direito Internacional é tarefa significativamente mais simples do que se arriscar ao proclamar uma definição pragmática. Ao passo que, nominalmente, entende-se que esse ramo jurídico é composto pelas relações soberanas interestatais baseadas sobre os tratados, os costumes internacionais, os princípios gerais de direito e a doutrina especializada, a forma como os institutos do Direito Internacional são constituídos, seus propósitos e o caráter político que os cerca, dentre muitos outros, são todos conceitos acinzentados.

Através do esforço da compreensão do regime jurídico do *international civil service*, braço material de execução objetiva de grande proporção do Direito Internacional, a relação entre esses elementos torna-se um pouco mais clara. A vontade no plano transnacional como legitimante de um sistema normativo autônomo e independente, com mecanismos próprios de funcionamento, demonstra, de forma realista e assentada na prática, como o direito multinacional opera efeitos ao redor do globo. A adoção da definição de BASTID<sup>239</sup>, portanto, traz consequências de ordem prática não apenas ao serviço público transnacional em si (de modo meramente nominal), mas também às suas ações e à forma como devem ser compreendidas.

O funcionalismo público internacional, portanto, é delineado neste trabalho sob a forma de uma categoria independente de servidores, vinculados unicamente ao sistema de Organizações Internacionais – fundamentado nas Nações Unidas, tanto para definir seus elementos conjunturais como para adquirir legitimidade no plano interestatal –, cujo propósito de carregar a incumbência de efetivar a vontade dos Estados e dos princípios por eles consolidados sob a forma do *rule of law* representa, simultaneamente, seu passado (sob a forma de sua construção histórica e seus alicerces), seu presente (sob a forma de seu maior fator legitimante e sua base jurídica) e seu futuro (consistindo em sua missão e razão de ser, o que justifica sua existência e

---

<sup>239</sup> BASTID, S. B. **Les fonctionnaires internationaux**. Paris: Recueil Sirey, 1931. p. 53. apud. AKEHURST, M. B. **The Law Governing Employment in International Organisations**. Cambridge: Cambridge University Press, 1967. p. 358.

manutenção). Tal forma de funcionalismo é, ainda, um sistema fechado, autônomo e circular, dotado de jurisdição administrativa e braços legislativo e executivo próprios – figuras, todas, centralizadas, novamente, nas Nações Unidas, mesmo que, em cada caso concreto, estejam presentes órgãos institucionais próprios de cada Organização.

Através desta estrutura, compreende-se como agem os vários agentes que executam as disposições internacionais. Os seus méritos e defeitos são deflagrados. Através da análise do sistema de *international civil service*, portanto, é possível constatar, de forma um pouco mais ampla, os aspectos materiais do Direito Internacional. Seus caminhos e desdobramentos vinculam-se a contornos de certa previsibilidade, pressupondo-se a compreensão de seus alicerces.

Por fim, entende-se que é possível, após o processo teleológico realizado, vincular a atividade do serviço internacional à defesa dos princípios de paz, justiça e desenvolvimento humano nos dias atuais. Afinal, a realização de seus ideais é conexa com os mais altos ideais humanitários. Sua atuação é responsável por tornar “o campo privilegiado do estudo do ‘não direito’” o palco jurídico de execução de complexos propósitos transnacionais. Deixando brevemente de lado o torpe cenário político contemporâneo (o que, registre-se, é totalmente defeso à efetiva abordagem acadêmica do Direito Internacional e é feita, aqui, com foco muito preciso em aspecto nominal do serviço interestatal), defende-se, finalmente, que o regime jurídico do servidorismo público internacional enaltece e fundamenta-se, de várias formas, no aspecto mais humano presente no Direito Internacional – a atenção contínua ao desenvolvimento da sociedade como um todo. Se esta atenção cessar, interrompe-se o compromisso interestatal e, portanto, se destrói o *international civil service*.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABEYRATNE, R. **Immunities and privileges of International Organizations and the international civil service**. in: Journal of Public Administration and Policy Research, Quebec, vol. 6, 2004. p. 34-43, artigo número: 7B805ED47297. p. 36. Disponível em: <<http://www.academicjournals.org/journal/JPAPR/article-full-text-pdf/7B805ED47297>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

AKEHURST, M. B. **The Law Governing Employment in International Organisations**. Cambridge: Cambridge University Press, 1967. p. 358.

BASTID, S. B. **Les fonctionnaires internationaux**. Paris: Recueil Sirey, 1931.

BORGER, J.; NDOLA, G. S. **Dag Hammarskjöld: evidence suggests UN chief's plane was shot down**. Londres: The Guardian, 2011. Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/world/2011/aug/17/dag-hammarskjold-un-secretary-general-crash?INTCMP=SRCH>>. Acesso em: 07 Novembro 2017.

BRING, O.; MELBER, H.; TEJLER, P.. **Dag Hammarskjöld and Global Governance**. Uppsala, Suécia: Dag Hammarskjöld Foundation, 2011. p. 13-26.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: SBERJ, 1988.

CHASE, E. P. **The United Nations in action**. Nova Iorque. p 64-75.

CHERVONNAYA, S. **The Mystery of Ales**. The American Scholar, 2007. Disponível em: <<https://theamericanscholar.org/the-mystery-of-ales-2/#.Wgx7z mhSziU>>. Acesso em 17 Novembro 2017.

CLAUDE, I. **Power and international relations**. Random House, 1962. apud. FRANDA, M. F. **The United Nations in the Twenty-first Century: Management and Reform Processes in a Troubled Organization**. Lanham, Maryland: Rowman & Littlefield, 2006. p. 36, nota de rodapé 27.

CRETELLA JUNIOR, J.; CRETELLA NETO, J. **Tribunais Administrativos Internacionais**. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: 2005. p 167-183.

DECAUX, E. **A ordem que move as linhas (Jean Carbonnier e o direito internacional)**. In: BAPTISTA, L. O., RAMINA, L. L. O., FRIEDRICH, T. S. Direito Internacional Contemporâneo. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 141-183. p. 145.

EFRAIM, A. **Sovereign (in)equality in International Organizations (Legal Aspects of International Organization)**. Nova Iorque: Springer, 1999. p. 14 et seq.

FOMERAND, Jacques (2009). **The A to Z of the United Nations**. Lanham, Maryland: Scarecrow Press. ISBN 978-0-8108-5547-2. p. 30.

FRANDA, M. F. **The United Nations in the Twenty-first Century: Management and Reform Processes in a Troubled Organization**. Lanham, Maryland: Rowman & Littlefield, 2006. p. 35.

JACKSON, Elmore. **The Developing Role of the Secretary-General**. Boston: Cambridge University Press, 2009. p. 20.

KANT, I. **Crítica da Razão Pura**. Tradução de Valério Rohden e Udo Baldur Moosburger. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1980.

KEITH, K. J. **International Court of Justice: Reflections on the Electoral Process**. In: Chinese Journal of International Law, Vol. 9, Ed. 1. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 49-80. p. 54 et. seq. Disponível em: <<https://academic.oup.com/chinesejil/article-abstract/9/1/49/342021/International-Court-of-Justice-Reflections-on-the>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

MAGALHÃES, J. C. de. **O Mundo no Século XXI**. In: BAPTISTA, L. O., RAMINA, L. L. O., FRIEDRICH, T. S. Direito Internacional Contemporâneo. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 391-405. p. 400.

MÖGLE-STADEL, S. **Dag Hammarskjold: Visionary for the Future of Humanity**. Ontário: The Novalis Press, 2002. p. 23 et. seq.

NOVOSAD, P.; WERKER, E. **Who Runs the International System? Power and the Staffing of the United Nations Secretariat**. Rochester, Nova Iorque: Center For Global Development, 2014. p. 10. Disponível em: <<https://www.cgdev.org/publication/who-runs-international-system-power-and-staff-united-nations-secretariat-working>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

OGWEZZY, M. **Noblemaire Principle In The Context Of International Civil Service**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Cosmopolita, UERJ, 2016. p. 14-29.

p. 15. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/view/16196/20100>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Acervo público de biografias. **Former Secretary-General: Trygve Halvdan Lie**. Nova Iorque. Disponível em: <<https://www.un.org/sg/en/content/formersg/trygve-halvdan-lie>>. Acesso em 13 Novembro 2017

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Archives and Records Management Section. **UN Secretary-General Trygve Halvdan Lie**. 2010-2012. Disponível em: <<https://archives.un.org/content/un-secretary-general-trygve-halvdan-lie>>. Acesso em: 13 Novembro 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **71ª Sessão, item 139: Composition of the Secretariat: staff demographics - Report of the Secretary-General**. Nova Iorque: 2016. p. 14, tabela 2. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=a/71/360](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=a/71/360)>. Acesso em 17 Novembro 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Assembleia Geral: Resolução 1/492**. Nova Iorque: 1950. Disponível em <<https://documents-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/060/90/IMG/NR006090.pdf?OpenElement>>. Acesso em 05 Novembro 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Assembleia Geral: Resolução 1/709**. Nova Iorque: 1950. Disponível em <<http://www.un.org/documents/ga/res/7/ares7>>. Acesso em 05 Novembro 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **XII - Resolutions Adopted on the Reports of the Fifth Committee: 11 (I). Terms of Appointment of the Secretary-General**. Nova Iorque: 1946. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/11\(I\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/11(I))>. Acesso em 17 Novembro 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolution adopted by the General Assembly: 13 (I). Organization of the Secretariat**. Nova Iorque: 1946. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/a1r13.htm>>. Acesso em 17 Novembro 2017.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. **Carta da Organização das Nações Unidas**. São Francisco: 1945.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. **What is the United Nations Military Staff Committee?** Nova Iorque: [20--]. Disponível em: <<https://www.un.org/sc/suborg/en/subsidiary/msc>>. Acesso em 17 Novembro 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Dag Hammarskjöld Library. Charter of the United Nations - Historical Background/Preparatory Commission of the United Nations, 1945**. Nova Iorque. Disponível em: <<http://research.un.org/en/docs/uncharter/drafting>>. Acesso em 17 Novembro 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Departamento de Informações Públicas. **Milestones in United Nations History**. Nova Iorque: 2012. Disponível na internet.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. International Civil Service Commission. **ICSC Compendium**. Disponível em: <<https://icsc.un.org/compendium/default.asp>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Preparatory Commission. **Report of the Preparatory Commission of the United Nations**. Londres, 1946. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=PC/20](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=PC/20)>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Repertory of Practice of United Nations Organs. Codification Division Publications. **Charter of The United Nations: Chapter XV – The Secretariat, Article 97 – Repertory of Practice (1945-1954)**. Vol. 5. Nova Iorque, 2016. p. 112, parágrafo 44. Disponível em: <[http://legal.un.org/repertory/art97/english/rep\\_orig\\_vol5\\_art97.pdf](http://legal.un.org/repertory/art97/english/rep_orig_vol5_art97.pdf)>. Acesso em: 17 Novembro 2017

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Repertory of Practice of United Nations Organs. Codification Division Publications. **Charter of The United Nations: Chapter XV – The Secretariat, Article 101 – Repertory of Practice (1945-1954)**. Vol. 5. Nova Iorque, 2016. Disponível em: <[http://legal.un.org/repertory/art97/english/rep\\_orig\\_vol5\\_art97.pdf](http://legal.un.org/repertory/art97/english/rep_orig_vol5_art97.pdf)>. Acesso em: 17 Novembro 2017

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **United Nations Careers**. Disponível em: <<https://careers.un.org/lbw/home.aspx?viewtype=JN>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE. **The coming role of Asia: Asia, NATO and it's partners: complicated relationship?** Bruxelas: 2010. Disponível em: <[http://www.nato.int/docu/Review/2009/Asia/nato\\_partner\\_asia/EN/index.htm](http://www.nato.int/docu/Review/2009/Asia/nato_partner_asia/EN/index.htm)>. Acesso em: 07 Novembro 2017.

PELLET, A.; RUZIÉ, D. **Les fonctionnaires internationaux**. Paris: Presses Universitaires de France – PUF, 1993. Disponível em: <<http://pellet.actu.com/wp-content/uploads/2016/03/PELLET-RUZIE-1993-Fonctionnaires-internationaux.pdf>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Brasil e o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: impacto, desafios e perspectivas**. RDE. Revista de Direito do Estado, v. 01, p. 317-336, 2009.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos: desafios da Ordem Internacional Contemporânea**. Revista da Escola de Magistratura Regional Federal, v. 2, p. 91-104, 2006.

PIOVESAN, Flávia. (Org.); GARCIA, Maria (Org.). **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais**. 1. ed. São Paulo: RT, 2011. v. 3. 1372p. p. 33-57.

RAMINA, L. L. O., CUNHA FILHO, V. F. da. **Segurança Internacional – Desenvolvimento Teórico, Desafios Concretos e Paradoxos**. Curitiba: Juruá Editora, 2013. p. 26.

RANGEL, V. M. **Direito e Relações Internacionais – Legislação Internacional Anotada / textos coligidos, ordenados e anotados (com prólogo), por Vicente Marotta Rangel**. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 27.

RANSHOFEN-WERTHEIMEL, E. F. **The International Secretariat - A Great Experiment in International Administration**. Washington: Carnegie Endowment for International Peace, 1945. p. 16.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 12.

SHAHANI, P. G. The International Civil Servants. In: **The Indian Journal of Political Science**. Vol. 27, No. 2. Indian Political Science Association, 1966. p. 10-29.

SCHERMERS, H. G.; BLOKKER, N. M. **International Institutional Law: Unity Within Diversity**. Boston/Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2003. p. 343-344. apud. OGWEZZY, M. Noblemaire Principle In The Context Of International Civil Service. Rio de Janeiro: Revista de Direito Cosmopolita, UERJ, 2016. p. 14-29. p. 15. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/view/16196/20100>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

SHOURIE, D. **India makes strong case for UNSC expansion**. Nova Delhi: Hindustan Times, 2005. Disponível em: <<http://www.hindustantimes.com/india/india-makes-strong-case-for-unsc-expansion/story-awHG60Hjhqt4AuncXCp7qK.html>>. Acesso em 06 Novembro 2017.

SOSSIN, L.; SINHA, V. **International Civil Service Ethics, Professionalism and the Rule of Law**. North York, Ontário: Osgoode University Press, 2011. p. 3.